



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	11
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	14
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	16
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	20
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	34
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	39
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	82
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	84
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	92

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 18/02/2021 09:30

Ângela Catão

001) 0004258-10.2020.4.01.8012 - Recurso

Partes: Juiz Federal Rodrigo Gasiglia de Souza (Recorrente)

Descrição: Pedido de ajuda de custo, incluindo o custeio de mudança e emissão de passagens aéreas.

002) 0004017-45.2020.4.01.8009 - Recurso

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Lucelia Leite da Silva (Recorrente)

Descrição: Reposição ao erário - indenização de transporte.

Hercules Fajoses

003) 0021797-98.2020.4.01.8008 - Teletrabalho

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Georgia Barreiros Rodrigues (Recorrente)

Descrição: Pedido para teletrabalho.

004) 0027558-37.2020.4.01.8000 - Vantagem Pessoal/Quintos/Décimos/VPNI

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: João Maria de Medeiros (Interessado)

Descrição: Incorporação de quintos/décimos.

Daniele Maranhão

005) 0002350-76.2019.4.01.8003 - Plantão

Descrição: Convalidação das Portarias SJAP-Diref 11814682 e 11821620.

006) 0003353-46.2017.4.01.8000 - Ato Normativo/Regulamentação de Normas

Descrição: Aprovação de minuta de Resolução que regulamenta o leilão judicial eletrônico dos bens penhorados no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

007) 0013705-34.2020.4.01.8008 - Requerimento

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Interessados: Augusto Cesar Cardoso Carneiro

Descrição: Reposição ao erário - valores não retidos a título de contribuição para a previdência social.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 12/02/2021, às 19:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12364364** e o código CRC **8214D342**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0004392-39.2021.4.01.8000

12364364v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Ata da Sessão Ordinária, em 4-2-2021, 9h30min.

Presidente: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 9h42min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão

Ausentes os Excelentíssimos Presidente Italo Fioravanti Sabo Mendes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Motivo: Férias, Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Férias

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata da sessão anterior.

00001 - Processo: 0003652-57.2021.4.01.8008 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Interessados: Subseção Judiciária de Passos

Descrição: Proposta de Portaria que suspende o expediente externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, no período de 8 a 26 de fevereiro de 2021, em razão da mudança e instalação para a nova sede

O Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou a minuta de portaria que suspende o expediente externo e os prazos processuais na Subseção Judiciária de Passos/MG, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00002 - Processo: 0015689-02.2019.4.01.8004 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Descrição: Proposta de Portaria que suspende os prazos processuais para processos físicos e o atendimento presencial nas 13ª, 19ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia

O Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou a minuta de portaria que suspende os prazos processuais para processos físicos e o atendimento presencial nas 13ª, 19ª e 20ª Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00003 - Processo: 0000214-26.2021.4.01.8007 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Descrição: Proposta de Portaria Presi que suspende os prazos para os processos físicos somente nas 1ª e 2ª Varas Criminais da Seção Judiciária do Maranhão no dia 8 de janeiro de 2021, tendo em vista a queda na rede elétrica ocorrida na ilha de São Luís por volta das 8h25 e que o prédio sede onde se localizam as Varas Criminais a energia retornou somente às 12h30

O Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria que suspende os prazos para os processos físicos somente nas 1ª e 2ª Varas Criminais da Seção Judiciária do Maranhão no dia 8 de janeiro de 2021, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00004 - Processo: 0001567-25.2021.4.01.8000 - Relatório de Gestão Fiscal

Descrição: Referenda da Resolução Presi 12215270, de 22/01/2021, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2020

O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou a Resolução Presi - 2/2021 (12215270), que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00005 - Processo: 0008506-64.2016.4.01.8010 - Requerimento

Partes: Marcos William Martins de Oliveira (Recorrente) e Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Recorrido)

Descrição: Pedido de anulação de ato de readaptação

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso e julgar extinto o processo administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, e Corregedora Regional Ângela Catão.

00006 - Processo: 0006165-44.2020.4.01.8004 - Contribuição Previdenciária

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Bahia (Recorrido) e Maria Eugenia Ribeiro Lage (Interessado)

Descrição: Desconto referente a valores não retidos a título de contribuição para a previdência social, sem a possibilidade de parcelamento do débito

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, e Corregedora Regional Ângela Catão.

00007 - Processo: 0001109-61.2019.4.01.8005 - Requerimento

Partes: Marco Antonio Duarte Machado Junior (Recorrente) e Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (Recorrido)

Descrição: Eleições – Serviços Prestados - Averbação

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu julgar extinto o processo e prejudicado o recurso nele interposto, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, e Corregedora Regional Ângela Catão.

00008 - Processo: 0001488-80.2020.4.01.8000 - Nomeação

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Nelson Morais Escudero (Interessado)

Descrição: Candidato Aprovado em Certame – Deficiência Física – Comissão Multidisciplinar – Parecer Contrário à Nomeação

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00009 - Processo: 0018691-31.2015.4.01.8000 - Desfazimento de Material

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Gilberto Rodrigues da Silva (Recorrente) e Sálua Faisal Husein (OAB/DF 26.066) (Advogado)

Descrição: Contra decisão que indeferiu requerimento de reavaliação/reconsideração do peso da sucata de aço remanescente da obra da nova sede deste Tribunal divulgado no Edital de Leilão 01/2018

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00010 - Processo: 0008648-47.2020.4.01.8004 - Função Comissionada

Interessados: Subseção Judiciária de Guanambi/BA

Descrição: Proposta de reestruturação da Vara Federal e Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de resolução, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00011 - Processo: 0024877-31.2019.4.01.8000 - Informação

Tipo da Matéria: Recurso administrativo

Partes: Luciana Oliveira Occhi de Sousa (Interessado)

Descrição: Cômputo das horas de ação de treinamento com o objetivo de progressão funcional

O Conselho de Administração, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargadora Federal Daniele Maranhão, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal João Batista Moreira.

00012 - Processo: 0002909-02.2020.4.01.8002 - Consulta/Orientação/Providência

Descrição: Proposta de convalidação da Portaria SJAM/Diref 3/2021 (12124812), Portaria SJAM/Diref 8/2021 (12210920), Portaria SJAM/Diref 9/2021 (12216696) e Portaria SJAM-Diref 12/2021 (12265219)

O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou as portarias que constam deste processo, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00013 - Processo: 0003036-82.2021.4.01.8008 - Solicitação

Descrição: Suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades

presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Subseção Judiciária de Muriaé/MG

O Conselho de Administração, por unanimidade, acolheu a proposta, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

00014 - Processo: 0003184-93.2021.4.01.8008 - Suspensão de Expediente/Prazos Processuais

Descrição: Suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Subseção Judiciária de Passos/MG

O Conselho de Administração, por unanimidade, acolheu a proposta, nos termos do voto do Relator e Presidente.

Presentes: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator e Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargadora Federal Daniele Maranhão.

Encerrou-se a sessão às 10h18min.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 10/02/2021, às 11:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12308826** e o código CRC **198F939B**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Ata da Sessão Ordinária, em 11-2-2021, 14h.

Presidente: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 14h11min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Ausentes os Excelentíssimos Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - Motivo: Afastamento autorizado, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Motivo: Férias, Desembargador Federal Olindo Menezes - Motivo: Motivo justificado, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Férias, Desembargador Federal Souza Prudente - Motivo: Motivo justificado, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Motivo: Motivo justificado, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - Motivo: Férias, Desembargador Federal Ney Bello - Motivo: Férias

Não havendo impugnação, foi aprovada a Ata 12270341 da sessão anterior.

00001 - Processo: 0004502-36.2020.4.01.8012 - Requerimento

Partes: Juiz Federal WALISSON GONÇALVES CUNHA (Interessado)

Descrição: Autorização para frequência a curso de mestrado na Universidade Federal de Mato Grosso

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deferiu o afastamento parcial do Juiz Federal WALISSON GONÇALVES CUNHA para frequência ao curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, pelo período de 08 de março a 28 de dezembro de 2021, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Corregedora Regional Ângela Catão, Relatora, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira e Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente.

00002 - Processo: 0002361-14.2015.4.01.8014 - Concessão de Licença

Tipo da Matéria: Licença para tratamento da própria saúde

Partes: RAYKA OLIVEIRA SOARES VALADARES (Recorrente)

Descrição: Recurso administrativo contra decisão proferida pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Tocantins.

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Relator, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargador Federal João Batista Moreira, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Presidente, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Néviton Guedes e Desembargador Federal João Luiz de Sousa.

Encerrou-se a sessão às 15h19min.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 12/02/2021, às 16:27 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12354087** e o código CRC **9C8D0B35**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0003382-57.2021.4.01.8000

12354087v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021**

Nº Processo: 0010138-53.2019.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviço Técnico de Apoio à Engenharia de Software, sob demanda, sem garantia de consumo mínimo, para atender às necessidades do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, de acordo com as especificações, métricas, padrões de desempenho e de qualidade e quantitativos constantes nos Anexos do Edital. Total de Item Licitado: 01. Edital: a partir de 19/02/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 19/02/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 04/03/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SEGUNDA SEÇÃO

AÇÃO PENAL N. 0026113-35.2014.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 1462014

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JOSE RABALINHO CAVALCANTI
 RÉU : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA RUAS
 ADVOGADO : MG00119597 - JONELE ROCHA DE SOUZA

DECISÃO

A Procuradoria Regional da República pugna pelo retorno dos autos ao arquivo, ao informar que Antônio Carlos de Almeida Ruas, denunciado pelo crime do art. 1º, XIV, §§ 1º e 2º do Decreto Lei 201/67, aceitou a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas em audiência.

Também, que a oferta de suspensão e a fiscalização das condições foram ordenadas ao Juízo Federal de Teófilo Otoni/MG (Carta de Ordem 131/2005, fl. 70), que, em 06/11/2017, decretou a extinção de punibilidade de Antônio Carlos de Almeida Ruas, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, com arquivamento dos autos e devolução da Carta de Ordem (fls. 272/v).

Sem mais a prover, determino o arquivamento dos autos, com as baixas, anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora*

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.

0025718-38.2017.4.01.0000/MT

Processo Orig.: 0000120-00.2000.0.01.2017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
 INVESTIGADO : ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
 ADVOGADO : MT00005476 - CELSO REIS DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES — Relator, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, tendo em vista a Interposição de agravo interno pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação (CPC, art. 1.021, § 2º).

Intime-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
 CHEFE DE GABINETE

INQUÉRITO POLICIAL N. 0048984-54.2017.4.01.0000/MA

Processo Orig.: 6062017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INDICIADO : C E D E O L
 ADVOGADO : MA00011909 BERTOLDO KLINGER BARROS R. NETO
 ADVOGADO : MA00012584 AIDIL LUCENA CARVALHO
 ADVOGADO : DF00036453 ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO
 INDICIADO : A A S A
 ADVOGADO : MA00006600 GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MA00005078 HAROLDO GUIMARÃES S FILHO
 ADVOGADO : DF00053128 ERLANDYSON AIRES NEVES
 INDICIADO : J C O G
 ADVOGADO : MA00014010 ADOLFO CHAVES CRUZ
 ADVOGADO : MA00017710 NATHANA RIBEIRO PINTO DA SILVA
 INDICIADO : M S D O S
 ADVOGADO : MA00014007 WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES — Relator, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, tendo em vista a Interposição de agravo interno pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação (CPC, art. 1.021, § 2º).

Intime-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
 CHEFE DE GABINETE

INQUÉRITO POLICIAL N. 0002306-10.2019.4.01.0000/AP

Processo Orig.: 872019

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
 INDICIADO : MARCIO CLAY DA COSTA SERRAO

DECISÃO

O Ministério Público Federal peticiona nos autos, nos seguintes termos (fls. 79-81):

Em face do que se colhe dos autos, o presente inquisitório foi instaurado com o fito de se apurar possível prática de delito previsto no art. 1º, inciso 1, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista que o Prefeito de Laranjal do Jari/AP, MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO, no período de 2017, descontou, na folha de pagamento de servidores do município, valores para custear empréstimo consignado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), sem repassar as quantias descontadas à instituição financeira.

Após a instrução do feito, a autoridade policial concluiu que não restou configurado o delito outrora vislumbrado, ante a ausência das elementares previstas no supracitado ilícito de natureza penal, uma vez que, embora incontroverso que os descontos efetuados não foram repassados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não houve apropriação ou desvio dos valores em proveito próprio ou alheio.

Conforme registrado no termo de declarações do investigado acostado a fl. 26, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de informar os valores atualizados dos débitos em decorrência de o investigado não aceitar pagar amigavelmente as dívidas contraídas em gestões anteriores. Mencionou que o Município não tem controle sobre os servidores em débito ou em quanto estaria a dívida e, ante a ausência de informações prestadas pela referida instituição financeira, notadamente quais servidores deviam e quais deveriam ser descontados, foi aberta conta específica para depósito dos valores que foram retidos dos consignados e solução do conflito entre a CEF e o Município.

Ainda, na ocasião de seu termo de declarações, foram apresentados pelo investigado os ofícios expedidos à instituição financeira requerendo as informações

atualizadas da dívida para um possível acordo, os quais não houve encaminhamento de respostas (fls. 27-28).

Por sua vez, em depoimento colhido em sede policial, a Secretária de Finanças do Município, Meidiane dos Santos Guedes, corroborou as informações prestadas pelo investigado, no sentido que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem cobrando a dívida do Município desde 2014, que não houve resposta aos ofícios expedidos pela administração municipal, bem como sobre a divergência entre a CEF e o Município quanto ao valor do débito.

No mais, a autoridade policial ressaltou, em seu relatório conclusivo, que o investigado apresentou comprovante de abertura de conta bancária com a finalidade de depositar os valores que estavam sendo descontados dos servidores e, por isso, não há elementos nos autos que indiquem que o uso dos valores em proveito próprio ou alheio.

Verifica-se, portanto, que após efetuadas as necessárias diligências, a conduta perpetrada pelo investigado não se amolda às elementares do tipo penal previsto no art. 1º, inciso 1, do Decreto-lei 207/67, em qualquer uma de suas modalidades.

Assim sendo, acolhemos o relatório policial de fls. 74-75, oportunidade que indicamos o ARQUIVAMENTO deste inquérito pelos motivos aqui expostos — sem grifo no original.

De fato, não há nenhuma conduta imputável ao investigado que possa vir a caracterizar crime, senão, aparentemente, meras irregularidades administrativas, sem repercussão na esfera criminal. Ausente tipicidade penal, não há, por conseguinte, que se falar em apuração de infração ou início de persecução penal.

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial, e determino o arquivamento do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CORTE ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023037-08.2011.4.01.0000/PA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AGRAVANTE : GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO
ADVOGADO : PA00008265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
ADVOGADO : PA00013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : PA00014079 - ALESSANDRA LEAO BRAZAO E SILVA
ADVOGADO : PA00012817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA
ADVOGADO : PA00014279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do recorrente, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.201.993/SP, representativo da controvérsia, no sentido de condicionar a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal à prova da inércia da fazenda pública.

II - O agravante sustenta que o precedente não se aplica ao caso, porque o tema principal do recurso especial é a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista não constar do quadro social da pessoa jurídica no momento de sua dissolução irregular. Acrescenta que a decisão de admissibilidade padece de omissão, visto que não examinou todas as teses do recurso.

III - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1.157.069/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

IV - Ausência de prequestionamento das questões relacionadas ao momento da saída dos recorrentes do quadro social e da restrição do redirecionamento aos sócios que figuram no quadro social no momento da dissolução irregular.

V - O acórdão recorrido está alinhado ao decidido pelo STJ no REsp 1.201.993/SP, pois acolheu a tese de que a decretação da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a prova de inércia da fazenda pública, conforme avaliação das instâncias ordinárias.

VI - O acórdão recorrido destoa do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 973733/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, sobre o termo inicial para lançamento de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

VII - Agravo interno parcialmente provido para encaminhar o processo ao órgão julgador, para realização do juízo de retratação, exclusivamente quanto à matéria relacionada à decadência tributária, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016801-61.2012.4.01.3700/MA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : LUANNA NUNES MARTINS DE MELO
ADVOGADO : MA00009025 - JOSE GILBERTO VASCONCELOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1030, inciso I, alínea a, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão de apelação está em sintonia com a orientação do STF no RE 636199/ES, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 46/2005 não alterou o domínio da União sobre os terrenos de marinha.

II - O STF reputou infraconstitucional a questão relativa à existência de justo título de propriedade do imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA, que antecederia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RE 1.183.025/MA, Tema 1.045).

III - O imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, do que decorre que o debate sobre a existência de título de propriedade da União tem natureza infraconstitucional.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0042202-62.2012.4.01.3700/MA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ALEXANDRE SEVERO SILVA
ADVOGADO : MA00006217 - ADRIANA ACOSTA MARTINS GAMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 1.036, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O recurso extraordinário aborda, dentre outros temas, a forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. A questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

II - A Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos (ainda sem registro no plenário virtual do STF).

III – Agravo provido para determinar o sobrestamento do processo até o deslinde da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral, a partir do Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, em tramitação nesta corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010349-43.2013.4.01.0000/BA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 AGRAVANTE : NATALIA FERRAZ VISNEVSKI
 ADVOGADO : BA00013959 - SERGIO COUTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/73. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da recorrente, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.201.993/SP, representativo da controvérsia, no sentido de condicionar a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal à prova da inércia da fazenda pública.

II - A agravante sustenta que a decisão padece de omissão, visto que seu recurso especial abordou quatro temas - violação ao art. 535, II, do CPC/73, prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, não encerramento das atividades da pessoa jurídica e sua ilegitimidade passiva, à míngua de configuração dos requisitos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional – e a decisão recorrida tratou apenas da prescrição.

III – A alegação procede. A decisão impugnada efetivamente deixou de examinar todos os fundamentos alegados no recurso especial. A alegação de violação ao art. 535, II, do CPC/73 é pertinente, como reconheceu a decisão que admitiu o recurso especial.

IV - O provimento do agravo interno para admitir o recurso especial não é obstado em razão da devolução do processo pelo STJ para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia no REsp 1.340.553/RS, o entendimento ali firmado fosse aplicado ao caso em exame. A matéria cujo julgamento era aguardado é apenas um dos temas do recurso especial, de sorte que seu desfecho não impede que os outros temas do recurso sejam objeto de admissibilidade.

V - Agravo interno provido para admitir o recurso especial da agravante.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014611-36.2013.4.01.0000/DF (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
 COTEMINAS
 ADVOGADO : SP00019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA
 CALDERARO
 ADVOGADO : SP00071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
 ADVOGADO : SP00084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIUS
 ADVOGADO : SP00213574 - RENATA DE SOUZA CALDERARO
 LAZZARESCHI
 ADVOGADO : SP00136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI
 ADVOGADO : SP00252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. REDUTORES DO ART. 1º, §1º, DO DECRETO-LEI 1.658/79. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que negou provimento ao seu agravo interno ao fundamento de que a decisão que negou seguimento ao recurso especial está em consonância com a orientação fixada pelo STJ no Recurso Especial 1.129.971, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

II - A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição e de obscuridade, tendo em vista que a aplicação dos redutores de alíquota previstos no art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 1.658/79 não é tratada no REsp 1.129.971/BA. Alega que não há incompatibilidade entre a incidência dos aludidos redutores e o entendimento de que o crédito prêmio de IPI perdurou para além do termo final de vigência previsto no art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.658/79.

III - Não se identifica qualquer contradição ou obscuridade no julgado. O acórdão de apelação abordou de maneira clara a matéria cujo tratamento foi reputado inadequado pela embargante e considerou que o entendimento consagrado pelo REsp 1.129.971/BA abarca os redutores de alíquota previstos no art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 1.658/79.

IV - O STJ já apreciou a tese e rejeitou a pretensão de cálculos dos aludidos redutores ao exato fundamento de que sua aplicação, que engloba os parágrafos primeiro e segundo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79, colide com a orientação de que o crédito prêmio de IPI perdurou para além do prazo de extinção previsto no aludido decreto-lei: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FASE DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX 2/1979. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMITES DA LIDE RECURSAL. ART. 1º DO DL 1.658/1979. REDUTORES DE ALÍQUOTA. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma analisou estritamente a questão litigiosa, decidindo pela possibilidade de juntada dos documentos, por inexistir ofensa à coisa julgada, no bojo de execução relativa ao crédito-prêmio do IPI. 2. O Recurso Especial da União não trouxe ao STJ o debate relativo à modalidade da liquidação, sendo inviável a inovação no presente momento processual. 3. Houve omissão quanto à aplicação dos redutores de alíquota previstos no art. 1º do DL 1.658/1979, alterado pelo Decreto 1.722/1979. 4. O dispositivo legal (art. 1º do DL 1.658/1979) fixou cronograma para a extinção do crédito-prêmio do IPI até 30.6.1983. Sua eficácia foi afastada pelo STJ, por conta da legislação superveniente, ao rejeitar a tese de fim do benefício naquela data, conforme reafirmado no julgamento do REsp 1.106.697/AL, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Os redutores de alíquota suscitados pela União correspondem, portanto, exatamente aos percentuais de diminuição gradual do crédito-prêmio até a extinção em 1983, e sua aplicabilidade foi afastada pelo STJ. Seria paradoxal, à luz dessa jurisprudência, adotar tais redutores para fins de cálculo do benefício em desfavor do contribuinte. 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente. (EDcl no REsp 1185202/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012)

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013406-72.2013.4.01.3200/AM (d)

RELATOR(A)	:	ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE	:	BOREDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS HIBRIDA INDUSTRIA DE MATERIAIS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP00128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADVOGADO	:	AM0000704A - KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN
ADVOGADO	:	BA00024143 - SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA
ADVOGADO	:	AM00006150 - AMANDA ARAÚJO DOS SANTOS
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. RE 565.160/SC – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - O STF restringiu-se a interpretar a expressão "folha de salários" contida no art. 195, I, da CF e reafirmou que não adentraria no âmbito da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas individualmente por se tratar de matéria infraconstitucional.

III – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0004414-85.2014.4.01.0000/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RÉU : GM3 COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MG00086544 - JOAQUIM LUCIO SIMOES E
OUTROS(AS)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 136. RE 590.809.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte ré de ação rescisória proposta pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais quando a análise da questão constitucional exigir prévio exame de legislação infraconstitucional (ARE 748.371).

II - A agravante sustenta que o precedente não se aplica ao caso, tendo em vista que o STF reconheceu, no RE 590.809 (tema 136), a repercussão geral da questão relacionada ao cabimento de ação rescisória quando a decisão rescindenda basear-se em texto de interpretação controvertida nos tribunais: "AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda."

III – Assiste-lhe razão. O acórdão recorrido afirmou a existência de divergência jurisprudencial sobre a questão jurídica controvertida no processo de origem e, a esse despeito, afastou a incidência da Súmula 343 do STF e julgou a ação rescisória procedente. A recorrente interpôs recurso extraordinário, em que apontou violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e demonstrou a subsunção da hipótese fática à matéria tratada no do tema nº 136 (RE 590.809), qual seja, o descabimento de ação rescisória quando o julgado rescindendo basear-se em texto de interpretação controvertida nos tribunais.

IV - Dada a repercussão geral da questão versada no recurso extraordinário e a dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do STF no Tema nº 136 (RE 590.809), o agravo interno deve parcialmente provido com o fito de se encaminhar o processo ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

V - Agravo interno parcialmente provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033264-52.2014.4.01.0000/PA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 AGRAVANTE : BIOPALMA DA AMAZONIA S/A REFLORESTAMENTO
 INDUSTRIA E COMERCIO
 ADVOGADO : PA00008265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
 ADVOGADO : PA00003310 - FERNANDO FACURY SCAFF
 ADVOGADO : PA00010840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
 ADVOGADO : RJ00060413 - ADRIANA DA SILVA GARCIA BASTOS
 ADVOGADO : RJ00121703 - ALBERTO NINIO
 ADVOGADO : RJ00118246 - KATHERINE SPYRO SPYRIDES
 ADVOGADO : PA00007101 - MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA
 BASTOS
 ADVOGADO : PA00009796 - CAMILA MALCHER PEREIRA
 ALCANTARA
 ADVOGADO : PA00012924 - ANA CAROLINA PANTOJA ALVES
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que julgou prejudicado seu recurso especial ante o exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador, que afirmou a adequação do acórdão que julgou o agravo de instrumento ao entendimento do STJ no REsp 1.184.765/PA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

II - A União sustenta que o órgão julgador não se adequou ao entendimento firmado no REsp 1184765/PA, no sentido de que “a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. (REsp 1184765/PA, Tema 425, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010).

III - A assertiva não é pertinente, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: “Observo que na decisão monocrática, em que analisada a questão, o então relator, consignou que: “No caso em exame, o pleito de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, foi ofertado após a vigência da Lei 11.382/2006. Logo, em tais circunstâncias, não se exige mais a comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens, para o deferimento do pedido em tela”. A matéria, portanto, foi examinada à luz do entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, em juízo de adequação, mantenho o resultado do julgamento.”

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073932-65.2014.4.01.0000/BA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROSA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA0001203A - GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
 ADVOGADO : BA00021977 - ALEXANDRE FERNANDES DE MELO
 LOPES
 ADVOGADO : BA00037952 - REGINALDO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : BA00034269 - INGRID RADEL RIBEIRO
 ADVOGADO : BA00030125 - ALBERTO CARLOS GOMES DE
 OLIVEIRA ARGOLO
 ADVOGADO : BA00020129 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE
 OLIVEIRA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial dos recorrentes, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.201.993/SP, representativo da controvérsia, no sentido de condicionar a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal à prova da inércia da fazenda pública.

II - Os agravantes sustentam que o precedente não se aplica ao caso, tendo em vista que o tema principal do recurso especial é a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, à míngua de configuração de uma das hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Acrescentam que a prescrição é abordada no recurso de maneira subsidiária e que ela está configurada na espécie, tendo em vista que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu no ano de 2005 e que a citação dos sócios recorrentes teve lugar apenas no ano de 2014.

III - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1.157.069/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

IV - O acórdão recorrido também está em consonância com o decidido pelo STJ no REsp 1.201.993/SP, pois acolheu a tese de que a decretação da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a prova de inércia da fazenda pública, conforme avaliação das instâncias ordinárias.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028369-33.2014.4.01.3400/DF (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : LAUREN BARGA SALATINO
 ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA
 GONZAGA
 ADVOGADO : DF00043656 - PEDRO BARROS NUNES STUDART
 CORRÊA
 ADVOGADO : DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO. CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 690.113. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o STF, no julgamento do ARE 690.113, decidiu que não apresenta repercussão geral a questão relacionada a requisitos para o provimento de cargos públicos.

II – A agravante sustenta que a matéria objeto de seu recurso – aplicação, em concursos públicos, do teste de barra fixa a mulheres – diverge da tratada no ARE 690.113, que cuidaria apenas da hipótese em que candidatos apresentam qualificação superior à exigida no edital. Roga o provimento do recurso para que se devolva o agravo em recurso extraordinário ao STF, ante o equívoco de sua decisão.

III – O STF, no julgamento do ARE 690.113, assim decidiu: “CONCURSO PÚBLICO. Cargo de professor. Habilitação específica para o cargo. Não atendimento. Qualificação superior à exigida por Edital. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a análise de habilitação superior à prevista por Edital, mas inespecífica em relação ao exigido neste, versa sobre matéria infraconstitucional.”

IV – O precedente é aplicado pelo STF a todas as questões que envolvem requisitos editalícios para o provimento de cargo público, conforme demonstra o compulsar da jurisprudência do Tribunal Superior. Tanto é assim que o próprio STF determinou sua aplicação à espécie, a que deu cumprimento a decisão recorrida.

V – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054750-78.2014.4.01.3400/DF (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : MARCO AURELIO RESCIA ALHER
ADVOGADO : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. MATÉRIA FORA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ERROS MATERIAIS/GROSSEIROS. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento em face da aplicação do entendimento constante no representativo de controvérsia RE 632.853/CE: “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”.

II – A eventual análise acerca do efetivo enquadramento da questão no conteúdo programático do edital, bem com da existência ou não de erro material/grosseiro, exigiria reexame do acervo probatório, vedado pelas Súmulas 279 do STF e 07 do STJ.

III – Nesse sentido, recente precedente do STF: “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.05.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ERRO GROSSEIRO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NESTA SEDE RECURSAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA (ART. 494, I, DO CPC). 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE RG 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de

concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, como na hipótese em análise. 2. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo quanto à ocorrência de erro grosseiro na correção de prova de concurso público, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. Constatado erro material na decisão agravada é possível, nos termos do art. 494, I, do CPC, de ofício, a sua correção para afastar a majoração de honorários. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, devendo ser substituída a parte dispositiva da decisão impugnada, em face ao erro material, para fazer constar: inaplicável o art. 85, § 11 do CPC, em virtude da sucumbência recíproca reconhecida na instância de origem. (RE 1114732 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062209-34.2014.4.01.3400/DF (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MARCIO MARCELO GROSS
 ADVOGADO : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DF00016952 - IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. MATÉRIA FORA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. ERROS MATERIAIS/GROSSEIROS. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento em face da aplicação do entendimento constante no representativo de controvérsia RE 632.853/CE: “Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”.

II – A eventual análise acerca do efetivo enquadramento da questão no conteúdo programático do edital, bem com da existência ou não de erro material/grosseiro, exigiria reexame do acervo probatório, vedado pelas Súmulas 279 do STF e 07 do STJ.

III – Nesse sentido, recente precedente do STF: “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.05.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ERRO GROSSEIRO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NESTA SEDE RECURSAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA (ART. 494, I, DO CPC). 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE RG 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, como na hipótese em análise. 2. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo quanto à ocorrência de erro grosseiro na correção de prova de concurso público, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na

Súmula 279 do STF. 3. Constatado erro material na decisão agravada é possível, nos termos do art. 494, I, do CPC, de ofício, a sua correção para afastar a majoração de honorários. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, devendo ser substituída a parte dispositiva da decisão impugnada, em face ao erro material, para fazer constar: inaplicável o art. 85, § 11 do CPC, em virtude da sucumbência recíproca reconhecida na instância de origem. (RE 1114732 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019)

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0082540-98.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : CENTRO DIFERENCIADO DE DIAGNOSTICO POR
IMAGEM S/A
ADVOGADO : MG00064603 - CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES
BENFICA
ADVOGADO : MG00131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES
ADVOGADO : MG00053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, com base no art. 1.030, I, b do CPC/2015, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP – representativo de controvérsia.

II - A agravante sustenta que o precedente não é adequado para a hipótese, porque seu recurso especial pretende o reconhecimento do direito à repetição do indébito, inclusive quanto aos recolhimentos efetuados no curso da ação, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ.

III - Assiste-lhe razão. O recurso especial da parte autora não controverte sobre regras de compensação em matéria tributária, senão que aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e sustenta o direito a reaver o indébito, inclusive aquele pago no curso da ação.

IV - O direito à repetição do indébito foi sustentado ao longo da ação e, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi objeto de cognição. Dado que no recurso especial apontou-se violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o recurso deve ser admitido.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso especial da parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0041739-60.2015.4.01.0000/PA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SOUZA PASSARINHO
ADVOGADO : PA00021059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : PA00002774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI
ADVOGADO : PA00013709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL
MONTEIRO

ADVOGADO : PA00012985 - SAVIO LEONARDO DE MELO
RODRIGUES
ADVOGADO : PA0015168B - CECILIA RODRIGUES BRASIL
ADVOGADO : PA00017317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES
ADVOGADO : PA00009116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL
MONTEIRO
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : JOSE EDUARDO L FARIAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - A decisão que não admite o recurso excepcional é impugnável por meio de agravo em recurso especial/extraordinário, dirigido ao tribunal superior.

II - A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC). Precedente (Aglnt no AREsp 729.092/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018; AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 993.438/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018).

III - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer o agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034784-59.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MG00097449 - LEONEL MARTINS BISPO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 93, X, DA CF. OFENSA REFLEXA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no art. 1.030, I, a, do CPC/2015, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a repercussão geral da questão relacionada à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (tema 957).

II - A agravante sustenta que a matéria tratada no caso é diversa do precedente adotado pela decisão impugnada, pois diz respeito à inclusão de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados segundo o regime de lucro presumido.

III – Não assiste razão à agravante. A matéria objeto da ação – inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido – não foi devidamente prequestionada, à míngua de enfrentamento no acórdão de apelação e no acórdão que julgou os embargos de declaração.

IV - Alegação de ofensa a princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, dentre eles o insculpido no art. 5º e 93 da Constituição Federal). Ofensa reflexa à Constituição, pois dependeria de previa análise normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 678976 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017; AI 858399 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015; ARE 799722 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000555-90.2016.4.01.0000/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : PRODUTOS ERLAN LTDA
ADVOGADO : MG00084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. TEMA 987. RESP 1.712.484/SP. SUBMISSÃO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 1.037, II, DO CPC/2015.

I - Trata-se de agravo interno interposto por Produtos Erlan S/A contra decisão que sobrestou o recurso especial da União ao fundamento de que ele versa sobre a matéria objeto do tema 987 do STJ, qual seja, a “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.” (REsp nº 1.712.484/SP).

II – A agravante sustenta que o recurso não deveria ser sobrestado, tendo em vista que a execução fiscal está suspensa por força de parcelamento, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, o que redundaria na perda de objeto do agravo de instrumento.

III – A tese não prospera. A decisão de afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. O processo em exame versa sobre o tema objeto de afetação. A suspensão da execução fiscal em razão de adesão da recorrente ao parcelamento é questão superveniente, a ser avaliada após o julgamento do tema pelo STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053930-06.2016.4.01.0000/BA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AGRAVANTE : NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : BA00005571 - JOSE GIL CAJADO DE MENEZES
ADVOGADO : DF00015644 - IVAN ALLEGRETTI
ADVOGADO : BA00019470 - JOSE CAETANO DE MENEZES NETO
ADVOGADO : BA00020448 - FABRÍCIO DANTAS SIMAS
ADVOGADO : BA00020467 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY
ADVOGADO : BA00021123 - ANA PAULA QUEIROZ BRANDAO
ADVOGADO : DF00052552 - MATHEUS LYON BORGES MUNIZ
ADVOGADO : DF00047881 - REBEKA LEITE COSTA
ADVOGADO : DF00020044 - BRUNO GOVEDICE MILETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, na forma do artigo 1030, I, 'b', do CPC/2015, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o REsp 1.104.900/ES, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e de que não houve omissão.

II - A agravante alega que o acórdão recorrido importou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e que o precedente invocado pela decisão não tem inteira pertinência na espécie, haja vista que o aludido acórdão reputou a exceção de pré-executividade cabível em relação a duas das três matérias alegadas.

III - Não lhe assiste razão. O acórdão recorrido apreciou as questões postas em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de violação ao art. 1.022, do CPC.

IV - A alegação de que o aludido acórdão reputou cabível a exceção de pré-executividade em relação a dois dos três argumentos deduzidos na exceção de pré-executividade é infirmada através da leitura do seguinte trecho do voto condutor: "No caso, observo que as alegações da agravante demandam dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré-executividade. Logo, inexistindo prova pré-constituída do que fora alegado pela agravante, resta impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido. Assim, com fundamento na legislação de regência e amparado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe em sede de exceção de pré-executividade apenas a análise de matérias que possam ser conhecidas e decididas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ), o que não ocorre na espécie."

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO
ART. 1.023, PARÁGRAFO 2º DO CPC (VISTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
ÚTEIS.

Ap	0001073-68.2007.4.01.3501 (2007.35.01.001077-1) / GO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
PROCUR:	GO00020682 RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
APDO:	LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
ADV:	DF00012503 NELSON DA APARECIDA SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001639-72.2011.4.01.3502 / GO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
PROCUR:	GO00035690 NAYANA GABRIELLY MARQUEZ DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADV:	GO00028449 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0002469-09.2009.4.01.3502 (2009.35.02.002549-5) / GO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
PROCUR:	GO00020682 RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
APDO:	DAHER E RAMOS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
ADV:	GO00012518 FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0002482-19.1992.4.01.3400 (92.00.02489-0) / DF
APTE:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR:	RJ00164848 MARCUS PAULUS DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS(AS)
APDO:	FRANCISCO ALVES LEITAO
ADV:	DF00017773 OLIVIO ULISSES OTTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0004650-21.2006.4.01.3200 (2006.32.00.004680-5) / AM
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	IVAN AUGUSTO DE MEDEIROS PORTO E OUTROS(AS)
REU:	IRIS NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS
REU:	RISOLETA DA SILVA RIBEIRO
ADV:	AM00003045 JANNE SALES GOMES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

EI	0006688-65.2005.4.01.4000 (2005.40.00.006702-4) / PI
EMBARGANTE:	MUNICIPIO DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI - PI
PROCUR:	PI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
ADV:	PE00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
EMBARGADO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00006721 ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007802-29.2015.4.01.3502 / GO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA/GO
PROCUR:	GO00034756 CALEBE DA ROCHA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	SILVANA REGINA PIERI
ADV:	GO00022930 YANA CAVALCANTE DE SOUZA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0011278-56.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DILVA LUCIA DOS SANTOS
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0011758-89.2011.4.01.3600 / MT
APTE:	AURELIO NEZINHO DE ARRUDA E OUTROS(AS)
AUTOR:	JANUARIO DIAS DE MOURA
AUTOR:	GERVASIO LEONCIO DE ARRUDA
AUTOR:	LIVALDO NUNES DA COSTA
AUTOR:	ADAUTO CABRAL DA SILVA
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(A)
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0012677-69.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0042246-26.2003.4.01.3400 (2003.34.00.042294-0) / DF
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	MARCELA ALI TARIF
APDO:	EGESA ENGENHARIA S/A
ADV:	MG00084643 ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELO E OUTROS(AS)
REC ADES:	EGESA ENGENHARIA S/A
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0052128-39.2004.4.01.3800 (2004.38.00.052880-8) / MG(AI 381943120054010000 /MG)
APTE:	COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADV:	MG00063248 RENATO DE ANDRADE GOMES E OUTROS(AS)
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCUR:	MG00047913 RICARDO LUCIO DE SOUSA ALVES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0058092-03.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCUR:	MG00124808 LEANDRO FONSCECA DE OLIVEIRA
APDO:	MLC ENGENHARIA LTDA

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ApReeNec	0077074-65.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0084545-35.2010.4.01.3800 / MG(AI 800007020104010000 /MG)
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCUR:	MG00063585 LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	ALANA LUCIO DE OLIVEIRA
APDO:	JOSE AROLDI RIBEIRO LOPES
ADV:	MG00112577 EDUARDO PRADO NASSER
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0083295-97.2015.4.01.3700/MA

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO JUNIOR E
OUTRO(A)
ADVOGADO : MA00010817 - ITALO REIS BROWN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, e, por consequência, a prejudicialidade do agravo interno, por perda de objeto, tendo em vista que o presente feito já havia sido afetado pela decisão do então Vice-Presidente, Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, juntada às fls. 220/223.

Por esta razão, determino a sua imediata remessa ao STF, nos termos da decisão *suso* declinada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA
 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de fevereiro de 2021 Sexta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ReeNec	0007146-68.2008.4.01.4100 (2008.41.00.007149-7) / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
AUTOR:	ANTONIO SILVINO DE MELO
ADV:	RO00002928 MARLEN DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

ApReeNec	0009343-07.2009.4.01.3600 (2009.36.00.009346-8) / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JULIO LEITE DA SILVA
ADV:	MT00004785 HELIODORO RIBEIRO FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

Ap	0054093-44.2010.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA COSTA SEREIJA MORAIS
ADV:	MT00007188 FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003492-10.2011.4.01.3505 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ADEMAR JOSE CORREA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0030236-41.2012.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADILSON DE ARAUJO SILVA
ADV:	BA00029688 RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)

ApReeNec	0009044-25.2012.4.01.3600 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JURANDY COSTA
ADV:	MT0006814B LUCIANO LUIS BRESCOVICI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MT
---------	-------------------------------

Ap	0030250-88.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO FREDERICO SILVEIRA
ADV:	BA00021438 FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)

Ap	0037679-09.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	GERALDO GASPARI DOS SANTOS
ADV:	BA00028497 CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001637-16.2013.4.01.3508 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	QUENIO DE BARROS
ADV:	GO00029132 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0057900-67.2013.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	LUIZA SERAFIM DE SANTANA
ADV:	RO00005427 JOSE FERNANDO ROGE E OUTRO(A)
APDO:	LUIZA SERAFIM DE SANTANA
ADV:	RO00005427 JOSE FERNANDO ROGE E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

Ap	0017331-33.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOANA BISPO DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0024565-66.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	VALNEI GUEDES SOARES
ADV:	BA00016916 GABRIELA NEVES PINHEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000062-39.2014.4.01.3507 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOAO PERES DE ASSIS
ADV:	GO00014845 KATIA REGINA DO PRADO FARIA E OUTRO(A)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0047401-87.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO APARECIDO DELPHIN
ADV:	MT0010695A ELIO ALCENO SCHOWANTZ

Ap	0054316-55.2014.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007801-68.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DOS ANJOS GALISA
ADV:	BA00023705 GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Ap	0001938-16.2015.4.01.3306 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV:	BA0000826B MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0001275-40.2015.4.01.3606 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOSE DA SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0004490-26.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA VALDECI LIMA GRANJA
ADV:	MT00010295 ALEXANDRE WILLIAM DE ANDRADE E OUTRO(A)

Ap	0013347-61.2015.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROBERTO DUTRA DE ARAUJO
ADV:	GO00033628 CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

Ap	0055187-51.2015.4.01.9199 / MT
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIVINA MESSIAS VIANA
ADV:	MT00008652 GABRIELA PARRA SANTILIO

Ap	0004476-51.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	IVAN DOS SANTOS JESUS
ADV:	BA00005156 DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR
ADV:	BA00012187 MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0029209-81.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ADELINA MENDES DE SOUZA ANDRADE
ADV:	BA00008167 JOAQUIM CARDOSO FERNANDES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001377-70.2016.4.01.3301 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRINO
ADV:	BA00014421 MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000516-09.2016.4.01.4102 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MANOEL IZIDORO DOS SANTOS
ADV:	RO00004512 JHONATAN APARECIDO MAGRI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002071-96.2016.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA SOARES CORREIA
ADV:	BA00029134 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0012130-46.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUZIA ALVES MORAES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	RO00000558 MARCELO CANTARELLA DA SILVA
REC ADES:	LUZIA ALVES MORAES DA SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0014502-65.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

APTE:	MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (INCAPAZ)
ADV:	SP00237287 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0016288-47.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AMELIA RITA DOS SANTOS
ADV:	MT0012199B MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

Ap	0016349-05.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA GORETTI GOMES DE MORAIS
ADV:	GO00024604 EDNA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Ap	0018623-39.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ELZY DE PAULA PINTO
ADV:	RO00004511 LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0020585-97.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	BENEVENUTO RODRIGUES DE MATOS
ADV:	RO00005076 FELISBERTO FAIDIGA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0027724-03.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE GONCALO DE CAMPOS CURADO
ADV:	MT00009459 JOAO DALVO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

Ap	0029724-73.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	REINILDA MARIA BRAZIEL
ADV:	GO00027448 RONALDO RIBEIRO BRAZIEL
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0032037-07.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REC ADES:	APARECIDA GONCALVES DA SILVA
-----------	------------------------------

Ap	0032883-24.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE GONCALVES COSTA
ADV:	GO00030992 PAULA AGUIDA SILVA LEITE E OUTRO(A)

Ap	0038695-47.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA DE FATIMA DA CRUZ
ADV:	GO00030603 DENYS WELTON BRUNO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0039422-06.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOANA DARC GONCALVES DE MOURA
ADV:	GO00023537 CICÍLIO JÚLIO FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0039535-57.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	AURENY FRANCISCO PRATES
ADV:	RO00003213 EZILEI CIPRIANO VEIGA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001929-58.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	DEVERLY BORGES CAMPOS
ADV:	GO00024392 NADIA PAULA ARANTES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0008029-29.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO MENDES DA SILVA
ADV:	MT00007622 MICHELE JULIANA NOCA
REC ADES:	JOAO MENDES DA SILVA

Ap	0008241-50.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NEUZA OLIVEIRA CORREIA
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A)

Ap	0008421-66.2017.4.01.9199 / MT
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ORACI FAUTINO DE SOUZA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0009396-88.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA
ADV:	GO00016769 NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO

Ap	0010441-30.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ILIS MARIA OLIVEIRA DA COSTA RAMOS
ADV:	MT0013983A CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA

Ap	0012214-13.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA BATISTA MOREIRA DE MORAIS
ADV:	GO00021680 EDSON PAULO DA SILVA

Ap	0012628-11.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ITAMAR DA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	MT00009151 SILAS LINO DE OLIVEIRA

Ap	0014678-10.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDO HONORATO SALVADOR
ADV:	MT00010058 RONALDO QUINTAO

Ap	0014679-92.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EURIPEDES FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MT00009023 ALESSANDRA GOUVEA DE VASCONCELLOS

Ap	0016112-34.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO BERNARDINO SOBRINHO

ADV:	RO00005406 MARIANA DONDÉ MARTINS DE MORAES E OUTRO(A)
------	---

Ap	0017874-85.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALZIRA MENDONCA RIBEIRO
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0019259-68.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	DIVINO RODRIGUES DA SILVA
ADV:	MT0008583A IRINEU MARCELO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0028466-91.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	HERCILIO PEREIRA BUENO
ADV:	RO00004738 FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0028618-42.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MECER SANTANA DA SILVA
ADV:	MT0012491B RICARDO ZEFERINO PEREIRA E OUTRO(A)

Ap	0029740-90.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE SANTANA DA CRUZ
ADV:	GO00019738 ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA RODRIGUES

Ap	0033019-84.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIDIA SABINO DE OLIVEIRA
ADV:	GO00045508 JONAS BATISTA BARBOSA

Ap	0033614-83.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	LIDIA DA SILVA
ADV:	RO0000376B AMEDAS SILVEIRA CARVALHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0033829-59.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAISA DA SILVA FERREIRA
ADV:	GO00030721 ALESSANDRA ALVES FELISBINO

Ap	0035645-76.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARGARETE DE ARRUDA PINHEIRO
ADV:	MT0010964B VANESSA DE HOLANDA TANIGUT BASSI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037874-09.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	CLEUZA MIRANDA DOS SANTOS
ADV:	GO00017021 ANTONIO BARBOSA GONCALVES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0041063-92.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ISAURA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV:	MT0008251B HAMILTON RUFO JUNIOR

Ap	0042883-49.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIVINO DORNA
ADV:	RO00002056 JURACI MARQUES JUNIOR E OUTRO(A)

Ap	0042886-04.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	TEREZINHA ALVES RODRIGUES
ADV:	RO00003460 KARIMA FACCIOLI CARAM E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0045532-84.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CONRADO MARIANO DA CRUZ
ADV:	GO00040119 FABRICIO YURI BORGES E OUTRO(A)

Ap	0045740-68.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ANA FERREIRA GUIMARAES
ADV:	GO00023598 ELIZABETH FRANCISCA ALVES FRANCO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0046081-94.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAIRZA PIRES DE OLIVEIRA
ADV:	MT0014474A JOSE RENATO SALICIO FABIANO E OUTRO(A)

Ap	0048683-58.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CICERO ALVES CHALEGA
ADV:	RO00006059 DILMA DE MELO GODINHO E OUTROS(AS)

Ap	0049150-37.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE MARCELINO
ADV:	MT00011270 JULIO CEZAR MASSAM NICHOLS

Ap	0049164-21.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JUSTINA PEDROSO DE ARAUJO
ADV:	GO00042594 MARIANA GABRIEL FONSECA E OUTROS(AS)

Ap	0050137-73.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSALIA DE FATIMA JACINTO
ADV:	GO00020088 CELUTA CURADO BARROS FRANCO

Ap	0050723-13.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IRENE SOARES ALVES
ADV:	MT00015890 RUGUINEY BATISTA CUNHA

Ap	0051298-21.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DAS DORES DE JESUS
ADV:	MT0012205A RICARDO ROBERTO DALMAGRO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0051352-84.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	LUCIANA ANDREASSA PIRES

ADV:	RO00004469 MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE - RO

Ap	0052896-10.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARLENÉ STOCLER
ADV:	RO00004469 MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0053003-54.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILSON BRUM
ADV:	MT00006015 EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT

Ap	0053257-27.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIVINA ELIAS DA SILVA
ADV:	MT0014900A SUELI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)

Ap	0053971-84.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ILDA VIEIRA ALVES
ADV:	GO00034362 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0053997-82.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ADAO FERREIRA NUNES
ADV:	GO00034248 FERNANDO RODRIGUES PESSOA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0054218-65.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIRCE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV:	RO00004843 LUZINETE PAGEL

Ap	0054477-60.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ELLEN APARECIDA GONCALVES CAMURCA
DEFEN.:	LUCIA PEREIRA BENTO MOREIRA

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0054632-63.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADV:	GO00014554 EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A)

Ap	0056463-49.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE FIRMINO DA SILVA
ADV:	GO00045603 ALEXANDRE EDUARDO FRANÇA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0056694-76.2017.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VILMA JARDIM PEREIRA
ADV:	SP00122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA - BA

ApReeNec	0056820-29.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PEDROLINA ZUMACK SALLES
ADV:	MT00014377 LEONCIO PINHEIRO DA SILVA NETO
REC ADES:	PEDROLINA ZUMACK SALLES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COMODORO - MT

Ap	0056914-74.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EUNISCE FERREIRA DE SOUZA AMANCIO
ADV:	GO00021886 RAMIRO CÉZAR SILVA DE OLIVEIRA

Ap	0057056-78.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JORGE CORREIA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00009327 MÁRIO FRANCISCO MARQUES E OUTROS(AS)

Ap	0000450-93.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	OLIVIA RIBEIRO NUNES
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
---------	--

Ap	0002207-25.2018.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLAUDEMIR CARLOS DOS SANTOS
ADV:	RO00001586 NOEL NUNES DE ANDRADE E OUTROS(AS)

Ap	0002982-40.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ABIMAEI FRANCA NASCIMENTO
ADV:	GO00024494 WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Ap	0003368-70.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	NEUZA MARIA FERREIRA DIAS
ADV:	GO00034993 ITTALO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0004177-60.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	QUELEN DE MOURA GOMES CARVALHO
ADV:	GO00034362 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTRO(A)
APTE:	MIKAELA DE MOURA CARVALHO (MENOR)
ADV:	GO00034362 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0005593-63.2018.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ROSIR DA SILVA
ADV:	RO00007043 RODRIGO CORRENTE SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0006476-10.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES
ADV:	GO00011073 ALCIDES JOSÉ DE SOUZA NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007200-14.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MANOEL FERREIRA MORAIS
ADV:	GO00021611 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007230-49.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOAO DIAS NUNES
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007497-21.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA TAVARES MOREIRA
ADV:	GO00044763 JOSE APARICIO FERRAZ E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0011521-92.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SILVIA HELENA DA CRUZ DE FARIA
ADV:	GO00034130 VANESSA CÁSSIA DIAS ALVES E OUTROS(AS)

ApReeNec	0014518-48.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA PIEDADE ALVES
ADV:	BA00024127 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA - BA

Ap	0014918-62.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ANA MARIA DA SILVA ANDRADE
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0015274-57.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	LUIZA BELARMINA NOGUEIRA DA SILVA
ADV:	GO00041516 CARLOS ROBERTO PAULINO FILHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0017807-86.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROBERTO CARLOS ARGENTINO
ADV:	MT00021562 JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL E OUTRO(A)

Ap	0019172-78.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARISA MARINS DE ANDRADE
ADV:	GO00043836 HUDSON PHILIFE PEREIRA ANDRADE E OUTRO(A)

Ap	0021421-02.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOANA DARC VIEIRA CAMPOS
ADV:	GO00039986 ITALO THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0022368-56.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS
ADV:	GO00038874 YURI FERREIRA AZEVEDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0022698-53.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ROSELI LOPES MORANGUEIRA
ADV:	MT00003240 LUCILEI VOLPE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0022922-88.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PEDRO ARTEMIO LESEUX
ADV:	MT00011445 LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES E OUTROS(AS)

Ap	0025683-92.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TEREZA SILVA ARAUJO
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTROS(AS)

Ap	0025798-16.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA JULIA DE JESUS
ADV:	GO00034248 FERNANDO RODRIGUES PESSOA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0026366-32.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSILENE BRITO DE SOUSA
ADV:	MT0012424A RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

Ap	0028027-46.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA AMELIA FERREIRA
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0030077-45.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ALMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	GO00044763 JOSE APARICIO FERRAZ E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0009717-86.2010.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDO SOARES - ESPOLIO
ADV:	MT00006304 SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO

Ap	0012780-22.2010.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ADELINO FRACASSO
ADV:	MT00009134 FERNANDA GUIA MONTEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013003-65.2011.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ACRISIO DE JESUS
ADV:	BA00010702 DJALMA DA SILVA LEANDRO

Ap	0016263-53.2011.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ERALDO LIMA FERREIRA
ADV:	BA00017220 SILVIO DAS MERCES RAMOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0031284-69.2011.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULO SERGIO CURSINO RORIZ
ADV:	BA00022480 ERICA PRISCILLA DA CRUZ VITORINO

ApReeNec	0013161-05.2011.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ADAILTON ROSA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00024480 LAZARO ROBERTO DA SILVA E OUTROS(AS)

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE URUACU - GO

Ap	0038411-40.2011.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO
ADV:	SP00194212 HUGO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0000825-57.2011.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELMO BEGNINI
ADV:	MT0009578B RERISON RODRIGO BABORA E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

ApReeNec	0001816-33.2011.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OSMAR ANTONIO DE AVILA MARTINS DA SILVA
ADV:	MT0005947B NICIA DA ROSA HAAS E OUTROS(AS)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MT

ApReeNec	0002318-63.2011.4.01.3602 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OTAVIO DE ARAUJO FELICIO
ADV:	MT00015222 ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

Ap	0005470-22.2011.4.01.3602 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	AVELINO LUIZ MIRANDA
ADV:	MT00006433 DIVINO BATISTA DE SOUZA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0005995-04.2011.4.01.3602 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	MARIANO AGUILA GONZALEZ
ADV:	MT00006722 ESTELA MARIS PIVETTA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

Ap	0006516-45.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCOS CEZAR MENDES DA COSTA
ADV:	BA00016863 ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
REC ADES:	MARCOS CEZAR MENDES DA COSTA

Ap	0014830-77.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO ROBERTO DA SILVA ARAUJO
ADV:	BA00021602 CLAUDIO FERREIRA DE MELO E OUTROS(AS)

Ap	0018569-58.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADV:	BA00025054 ROBSON DA SILVA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0035346-21.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALOISIO GONCALVES BRITO
ADV:	BA00019205 ADEILMA SILVA BARBOSA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA

ApReeNec	0035723-89.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ENA MARIA BISPO DOS SANTOS
ADV:	SP00108928 JOSE EDUARDO DO CARMO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

Ap	0041800-17.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	PAULO CEZAR MOITINHO GOMES
ADV:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013118-34.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV:	GO00029132 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0019047-48.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	CELSO DIAS DA SILVA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0035291-52.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	JOSE ALCIMAR BATISTA BARBOSA
ADV:	GO00005239 CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0035965-30.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	JOSE CICERO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0036954-36.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	WALDINEY RODRIGUES DE SOUZA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0006191-43.2012.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULA MARIA DA CONCEICAO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITIS PA:	VENARDA MOURA DA CONCEICAO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

Ap	0013739-22.2012.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	DEUSDETE XAVIER DE OLIVEIRA
ADV:	MT00015165 KEYLA DA SILVA BELIDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ReeNec	0000579-21.2012.4.01.3602 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
AUTOR:	LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV:	MT0011163A EMERSON CORDEIRO SILVA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

Ap	0069217-96.2012.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADENISIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV:	RO0000385B CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)

ApReeNec	0030099-25.2013.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOELIO ROZENDO SANTOS
ADV:	BA00020007 PAULO DE TARSO SILVA SANTOS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

ApReeNec	0000193-81.2013.4.01.3302 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULINA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV:	BA00018900 MAGNALDO GOMES FERREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

Ap	0000138-09.2013.4.01.3504 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ARCIDIO MENDES DA ROCHA
ADV:	GO00019851 ROSILDA DA ROCHA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	GO00010392 MARIO GERMANO BORGES FILHO

Ap	0055782-21.2013.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	VITORIO MIMO FILHO
ADV:	RO00004961 MARCIO APARECIDO MIGUEL E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0077050-34.2013.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARTA ALVES MORATELLI
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO

Ap	0073651-60.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INES JULIO MARTINS
ADV:	RO00004512 JHONATAN APARECIDO MAGRI E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0019942-22.2015.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ELIAS DE SANTANA
ADV:	BA00013695 HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

Ap	0014400-05.2015.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	EDWALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADV:	GO00011659 IVANA FERRANTE SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0000226-31.2015.4.01.4101 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	RO00004729 ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA REIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

ApReeNec	0040796-91.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LURDES BORGES SOBRINHO
ADV:	MT00010993 JODACY GASPAS DANTAS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE /MT

Ap	0002992-98.2016.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	CESAR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA
ADV:	BA00034896 ANNE GABRIELLE ALVES MOTA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001745-39.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE SOARES DA SILVA
ADV:	GO00020951 VIRGÍNIA DE ANDRADE PLAZZI

Ap	0004990-58.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDA INES PEREIRA
ADV:	GO00028968 SILVIA TAMARA VAZ CARNEIRO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0008299-87.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	VANDERLEIA GOMES DOS SANTOS
ADV:	MT00013540 GUEIBI LEAL PERONDI E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

Ap	0020157-18.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOSE SOARES DE BORBA
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA

Ap	0024878-13.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ALVES OLIVEIRA
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO(A)

ApReeNec	0033620-27.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ANTONIA SILVA DE BORBA
ADV:	SP00061074 IRINEU MARCELO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILA RICA - MT

Ap	0035157-58.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV:	GO0022362A ANTONIO PAULO FIGUEIREDO REIS

Ap	0035642-58.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MOISES AMANCIO DA LUZ
ADV:	GO00017027 PAULO GONÇALVES DE PAIVA E OUTRO(A)

Ap	0035750-87.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA GERTRUDES SIQUEIRA
ADV:	GO00027853 WENDELL MATIAS DE MENDONÇA

Ap	0035971-70.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MIGUEL JOVIO
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

ReeNec	0036261-85.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
AUTOR:	ANTONIA ALVES RODRIGUES
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT

Ap	0036393-45.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	APARECIDA TEREZA DA SILVA REZENDE
ADV:	GO00034248 FERNANDO RODRIGUES PESSOA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037439-69.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RENES GONCALVES DOS SANTOS
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

Ap	0037746-23.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MADALENA ALVES DOS SANTOS
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO(A)

Ap	0038305-77.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DE MORAES VILELA
ADV:	GO00036410 RONALDO VILELA MACHADO

Ap	0039400-45.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV:	GO00016145 MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(A)

Ap	0040040-48.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO EURIPEDES VIEIRA
ADV:	GO00016769 NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO

Ap	0040125-34.2016.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VERONILDA DOS SANTOS
ADV:	BA00021604 CARLOS GOMES SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0041923-30.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA ALVES
ADV:	GO00038051 MIRELLY LOUISE CARREIRO RIBEIRO E OUTRO(A)

Ap	0042097-39.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DALVA SANTANA DE OLIVEIRA ALVES
ADV:	GO00017764 LÁZARA DE FÁTIMA CARNEIRO PONCIANO

Ap	0042148-50.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	CLEMENTE ALVES DA CRUZ
ADV:	RO00003000 JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0048260-35.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LINDAMARIA MARIA DOS SANTOS
ADV:	GO00014245 ANGELA MARIA DA SILVA

Ap	0052556-03.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO PIRES DE ALMEIDA
ADV:	GO00033675 RAFAEL BISPO DA ROCHA

Ap	0056010-88.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSEMAR VIEIRA PIRES
ADV:	GO00036155 LILIAN DA SILVA PEREIRA

Ap	0062845-92.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE JUSTINO DO NASCIMENTO
ADV:	GO0020960A ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

Ap	0070029-02.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PIEADDE RODRIGUES DE MAGALHAES
ADV:	GO00033920 HIGOR ALVES FERREIRA

Ap	0000940-52.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELENA DE FATIMA PEREIRA
ADV:	GO00034899 ROSIMEIRE FERREIRA SANCHES

Ap	0001380-48.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALZIRA GONCALVES DA SILVA
ADV:	GO00040536 PATRICIA SILVA DE BARROS E OUTRO(A)

Ap	0007302-70.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DAS GRACAS
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0007326-98.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ABELARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0008442-42.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADV:	GO00030992 PAULA AGUIDA SILVA LEITE E OUTRO(A)

Ap	0016865-88.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDECI MOREIRA DE CARVALHO
ADV:	GO00039507 LEIDIANE PIRES RODRIGUES

Ap	0017669-56.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA TAVARES JUCHINIEVSKI
ADV:	MT0012613B CLAUDIO LEME ANTONIO

Ap	0018695-89.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DIVINA DA SILVA
ADV:	GO00032893 ANA LARA VIDIGAL ALVES E OUTRO(A)

Ap	0024756-63.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELISEU DIAS
ADV:	MT0012199B MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

Ap	0030132-30.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ZELITA DA COSTA
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO E OUTROS(AS)

Ap	0030151-36.2017.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANA DE NOVAIS AGUIAR
ADV:	BA00023629 GRAÇA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS E OUTRO(A)

Ap	0038709-94.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DURVALINA DE SIQUEIRA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0041674-45.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA CESAR DE SOUSA
ADV:	GO00027736 ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

Ap	0042527-54.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSEFA VIEIRA DE MORAIS
ADV:	MT00013615 SAULO ALMEIDA ALVES E OUTRO(A)

Ap	0044956-91.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ROSA GONCALVES
ADV:	MT00012379 FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI

Ap	0049465-65.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA BENEDITA DENIS
ADV:	MT00007313 RICARDO FERREIRA GARCIA

Ap	0050746-56.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELDINA LOPES ARAUJO
ADV:	GO00024494 WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Ap	0053217-45.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SERGIO DOS SANTOS
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0053757-93.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NATANAEL MARQUES DE SOUZA
ADV:	GO00032842 IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)

Ap	0055005-94.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLORIPES FERREIRA ALVES
ADV:	RO00000724 JOSEMARIO SECCO E OUTRO(A)

Ap	0056683-47.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	DEVAIR FERREIRA DE PAULA
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA

Ap	0057442-11.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO QUIRINO FILHO
ADV:	GO00035109 DENIZY CRISTINA MARIANO DE OLIVEIRA

Ap	0001345-54.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CALMERINDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV:	GO00026432 MARCOS DIETZ DE OLIVEIRA

Ap	0002204-70.2018.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLEUSA SCHINEIDE
ADV:	RO0000571A MILTON RICARDO FERRETO E OUTRO(A)

Ap	0002790-10.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JACIRA LOPES SILVA
ADV:	GO00024778 SILVANA DE SOUSA ALVES

Ap	0002884-55.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA NOVAIS
ADV:	GO00024494 WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Ap	0003629-35.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIS ALVES DE SOUSA
ADV:	GO00020951 VIRGÍNIA DE ANDRADE PLAZZI

Ap	0005018-55.2018.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALTEMIO SIMIAO DA SILVA
ADV:	RO00002868 EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA

Ap	0005467-13.2018.4.01.9199 / GO
----	--------------------------------

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	VALDETE DE SOUZA FERREIRA
ADV:	GO00033487 ERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0005674-12.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MT0017880A RICARDO DE SOUZA MOURA E OUTRO(A)

ApReeNec	0005760-80.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA RODRIGUES DA LUZ FILHA
ADV:	MT00011658 HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINAPOLIS - MT

Ap	0006610-37.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ISAURA MACHADO DA FONSECA
ADV:	GO00026661 DAYANNE DE SOUSA LIBERATO

Ap	0006805-22.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALDIVINO FELIPE NASCIMENTO
ADV:	GO0025333A ROSEANNE DA SILVA MOQUEDACE SANTOS

Ap	0006912-66.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DOMINGOS MALABARBA
ADV:	MT00018933 GENIS SOUZA DA HORA

Ap	0007114-43.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	GERALDA FELICIANO DE OLIVEIRA CARMO
ADV:	GO00022729 HÉRICA MICHELE TAVARES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007786-51.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	COLEMAR ROSA CASTRO
ADV:	GO00022154 NORMA VICENTE GRACIANO

Ap	0008328-69.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV:	GO00029764 FERNANDA CRISTINA DA SILVA TEODORO E OUTRO(A)

Ap	0008360-74.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CELSO JOAO HERKERT
ADV:	MT00009038 ALOISIO DA ROSA HAAS E OUTRO(A)

Ap	0008479-35.2018.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TEREZINHA RAIMUNDA DA SILVA
ADV:	BA00031167 MARCELO LIMA RODRIGUES E OUTROS(AS)

Ap	0008833-60.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIO SERGIO LINK
ADV:	MT00151220 JORGE ALDAIR CARVALHO E OUTRO(A)

Ap	0009718-74.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIAO CAMELO PINTO
ADV:	GO00012586 PAULO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
REC ADES:	SEBASTIAO CAMELO PINTO

ApReeNec	0009743-87.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IZABEL MARIA SIMOES BARBOSA
ADV:	MT0008251B HAMILTON RUFO JUNIOR
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

Ap	0009821-81.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIAO FRANCISCO DUARTE
ADV:	GO00017764 LÁZARA DE FÁTIMA CARNEIRO PONCIANO

Ap	0011294-05.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ZULMIRO RADIN
ADV:	MT00095200 CRISTINA DREYER E OUTROS(AS)

ApReeNec	0011334-84.2018.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANALDINA FRANCISCA DE ARAUJO
ADV:	BA00024074 MARCOS PAULO DE ARAÚJO SANTOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA - BA

Ap	0011425-77.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELZITA ARRUDA DA SILVA
ADV:	MT0011237B HELTON GEORGE RAMOS E OUTRO(A)

Ap	0012132-45.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROBERTO PREVEDELI AVELHANEDA
ADV:	TO00003364 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS(AS)

Ap	0013299-97.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	NOELI KLEIN BERNARDO
ADV:	MT00006015 EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

Ap	0013950-32.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DARY DUTRA DOS SANTOS
ADV:	GO00021217 HYRU WANDERSON BRUNO E OUTRO(A)

Ap	0015003-48.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CIRO GONZAGA DE REZENDE
ADV:	GO00021611 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

Ap	0016646-41.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LAURA PADILHA RAMAO
ADV:	MT00016545 FABIO ALVES CASTRO MENEZES E OUTRO(A)

Ap	0017508-12.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AVANOR ROSA DA SILVA
ADV:	GO00022697 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A)

Ap	0018012-18.2018.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE RAFAEL DA SILVA
ADV:	RO00005090 KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO

ApReeNec	0019498-38.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE NUNES DE SOUZA
ADV:	GO00022154 NORMA VICENTE GRACIANO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA - GO

Ap	0019778-09.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)

Ap	0020685-81.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDA DELMIRA DE OLIVEIRA SOARES
ADV:	MT00019928 LUCIMARA XAVIER ALVES

Ap	0021600-33.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA SANTANA MOREIRA
ADV:	GO00029918 LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(A)

Ap	0022074-04.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NELI JAGNOW

ADV:	MT0012617B FLAVIA PENHA OLIVEIRA DIAS CARDOSO
------	---

Ap	0023659-91.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ADAO BENTO GOMES
ADV:	MT00011658 HELTON CARLOS DE MEDEIROS FILHO

Ap	0030491-43.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	WATERLINA DO AMARAL DE OLIVEIRA
ADV:	GO00034362 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTROS(AS)

Ap	0007959-43.2008.4.01.3600 (2008.36.00.007959-7) / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	SEBASTIAO RAMOS
ADV:	MT00006094 ANDREA MARIA ZATTAR E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0022015-89.2013.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	CLAUDIAMARA SNOWARESKI
ADV:	MT00004994 MARCO AURELIO BALLEEN E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0072129-32.2013.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ALVIM ANTONIO FERREIRA NETO
ADV:	RO00003054 DARCI JOSE ROCKNBACH
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL - RO

ApReeNec	0001038-42.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARIA BARBOSA DA SILVA
ADV:	RO00004108 VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Ap	0005322-93.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE MESSIAS CAVALCANTE
ADV:	MT00011574 GALILEU ZAMPIERI E OUTROS(AS)

ApReeNec	0011940-54.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA LUCIA PEDROSO DOS SANTOS
ADV:	RO00004373 EDSON VIEIRA DOS SANTOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DOESTE - RO

Ap	0012855-06.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	DILSON RAMOS DE ARAUJO
ADV:	RO00001042 REJANE MARIA DE MELO GODINHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013231-89.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ALZIRA BATHCKE
ADV:	RO00004843 LUZINETE PAGEL
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0018177-07.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	REINALDO GONCALVES
ADV:	MT00005445 DOLORES MARIA ALVES DE MOURA E OUTRO(A)

Ap	0024203-21.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JUVERSINA MARIA DE PAULA
ADV:	GO00024612 FRANCISNETE IZABEL CÂNDIDA PEREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0032572-04.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ILZA POVOA SOBRINHO DA SILVA
ADV:	RO00002041 DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037436-85.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCOS DA SILVA SANTANA
ADV:	RO00003045 HERISSON MORESCHI RICHTER

Ap	0041669-28.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

APTE:	LUCIANDRA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00027624 GISELLE DA CUNHA MENEZES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0047697-12.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	VALDINEIA DOMINGOS ROCHA DE JESUS
ADV:	RO0000571A MILTON RICARDO FERRETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0048484-41.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADV:	GO00028996 ISMAIL LUIZ GOMES
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO

Ap	0049018-82.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	DONIZETE AFONSO DE PAULA
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0050128-19.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSINEI RIBEIRO
ADV:	MT0013570A VITOR PINHEIRO SEGANTINE E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA - MT

Ap	0057731-46.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ANTONIO BENEDITO PULQUERIO
ADV:	MT00005445 DOLORES MARIA ALVES DE MOURA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0059173-47.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FELICIO MARTINS DA COSTA
ADV:	MT0008143A CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

Ap	0061985-62.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	SINALDO DOMINGOS DA SILVA
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0064384-64.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ALCIMAR CORREIA DOS SANTOS
ADV:	RO00002790 LUIS FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0065901-07.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AGOSTINHO LOPES FARIA
ADV:	RO00003470 CLAUDIA FIDELIS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RO
REC ADES:	AGOSTINHO LOPES FARIA

Ap	0071883-02.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARLI GARCIA DE BESSA
ADV:	RO00003952 JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

ApReeNec	0001897-89.2015.4.01.4101 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AVELINO PEREIRA
ADV:	RO00003976 ROSE ANNE BARRETO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

ApReeNec	0004457-36.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE RAMILDE DE OLIVEIRA
ADV:	SP00229900 LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO

Ap	0011146-96.2015.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ELSON SERAFIM
ADV:	GO00006624 MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0012424-35.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	ADAO LINO MELLE
ADV:	MT00006857 ALEXSANDRO MANHAGUANHA
REC ADES:	ADAO LINO MELLE

Ap	0015924-12.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE CARLOS DIAS NERES
ADV:	MT00012669 ALICE BERNARDETE PARRA MERINO E OUTRO(A)

Ap	0016118-12.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	LEVI CLEMENTINO FERNANDES
ADV:	RO00002395 ALEXSANDRO KLINGELFUS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0017224-09.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JANDIRA MARIA BELINI
ADV:	MT00012758 MAURICIO VIEIRA SERPA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

ApReeNec	0017690-03.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JOAO SENIR GALVAO
ADV:	MT0011110B MAURO MEAZZA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

Ap	0017959-42.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	GENI DIAS DE OLIVEIRA SILVA
ADV:	RO00004469 MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0027517-38.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIANE ROCHA DE ANDRADE
ADV:	RO00003045 HERISSON MORESCHI RICHTER

Ap	0036350-45.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	AILTON ROBERTO SALAROLI

ADV:	RO00002640 PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0036956-73.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ODETE GOMES RIOS
ADV:	RO00003351 EDMAR FELIX DE MELO GODINHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE - RO

Ap	0046781-41.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	VILMA GONCALVES PEREIRA
ADV:	MT0005947B NICIA DA ROSA HAAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0048027-72.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV:	MT00008601 ANDRE JOANELLA E OUTRO(A)

ApReeNec	0048198-29.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JUSCELINO MARINHO DOS SANTOS
ADV:	MT00016637 CONRADO AGOSTINI MACHADO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT

Ap	0051491-07.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO
ADV:	RO00001826 SEBASTIAO CANDIDO NETO

Ap	0053200-77.2015.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GLEICIELE VIEIRA DE PAULA
ADV:	GO00030992 PAULA AGUIDA SILVA LEITE E OUTRO(A)

Ap	0053584-40.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	SIDALIA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	RO00003976 ROSE ANNE BARRETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
---------	--

ApReeNec	0062061-52.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JOANA NOGUERIA DA CRUZ
ADV:	MT0011110B MAURO MEAZZA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

Ap	0070569-84.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADOLFO GARBRECH
ADV:	RO00004592 DIRCEU HENKER

Ap	0007711-80.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADELIA VIEIRA DA SILVA
ADV:	GO00031741 SILVANO AMELIO MARQUES E OUTROS(AS)

ApReeNec	0014307-80.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E OUTRO(A)
APDO:	LINDOVAL GOMES DE SOUSA
ADV:	MT0014068B FABIANA DE LIMA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

Ap	0018998-40.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ROSILENE DE PAULA SOUZA CARVALHO
ADV:	RO00004512 JHONATAN APARECIDO MAGRI E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0024798-49.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	TEREZINHA BEZERRA GUIMARAES
ADV:	MT0005947B NICIA DA ROSA HAAS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM AQUINO - MT

Ap	0032452-87.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	EURIPEDES RODRIGUES SIQUEIRA
ADV:	GO00018472 SILVIO FERNANDES DE MENEZES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
---------	--

Ap	0032708-30.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ADMILSON DE SOUZA FRANCO
ADV:	RO00005495 LUCIANA DALL AGNOL E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0032758-56.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ANTONIO DE AVELAR
DEFEN.:	MARCELO RODRIGUES LEIRIAO

Ap	0033316-28.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	DIANA APARECIDA SOARES CANELA
ADV:	RO00001042 REJANE MARIA DE MELO GODINHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0034917-69.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	EGNALDO CORDEIRO
ADV:	MT0003063A JORGE BALBINO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0041971-86.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ELISANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00021886 RAMIRO CÉZAR SILVA DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0045557-34.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	CLEIDE DE MORAIS ANDRADE
ADV:	RO00002395 ALEXSANDRO KLINGELFUS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0050307-79.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ADELIA BISPO DA SILVA
APTE:	ROBERTO BISPO DA SILVA
APTE:	CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA
APTE:	ANA PAULA ALVES DA SILVA
APTE:	CLEIDE ALVES DA SILVA
APTE:	MARCELO ALVES DA SILVA
ADV:	MT0008740A APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0054592-18.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSEFA VIEIRA DE MENEZES
ADV:	RO00001719 ALICE SIRLEI MINOSSO

Ap	0061826-51.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	FRANCISCA NUNES TEIXEIRA
ADV:	MT00006857 ALEXSANDRO MANHAGUANHA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063167-15.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	VALDIRENE DOS SANTOS BRIGIDO
ADV:	GO00032842 IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0072303-36.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCOS CATARINO DA SILVA
ADV:	RO00007162 JULIANA DA SILVA E OUTRO(A)

Ap	0072322-42.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	SONIA BARBARESCO DOS SANTOS
ADV:	RO00005495 LUCIANA DALL AGNOL E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0000523-65.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IVANI MOREIRA DE ALMEIDA
ADV:	GO00032842 IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)

Ap	0019755-63.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JOSE ROSA PINTO
ADV:	GO00024545 MARIANA BORGES VIEIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Salvador, 16 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1



SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE MICROSOFT TEAMS.

O Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA, presidente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos senhores advogados e membros da advocacia pública e do Ministério Público Federal que a sessão do dia 24.02.2021 será realizada por videoconferência, com suporte em vídeo, em ambiente Microsoft Teams. Os requerimentos de sustentação oral deverão ser encaminhados para o e-mail da Coordenadoria da Segunda Turma (ctur2@trf1.jus.br), com a indicação do endereço eletrônico do advogado/procurador para cadastro no ambiente virtual, do processo, parte(s), relator e número da inscrição do advogado na OAB, com antecedência de 48 horas, nos termos do art. 45 do RITRF/1ª Região c/c o art. 13, parágrafo único, da RESOLUÇÃO PRESI 10118537.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Presidente da Segunda Turma

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
N. 30/2021**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL – MARIA DO CARMO CARDOSO,
DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, na forma da Lei,

FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, neste Juízo e Coordenadoria, sito no SAS, Q. 02, Bloco K, Praça dos Tribunais Superiores, sede II, 3º andar, Brasília-DF, processa-se os autos AP 0002570-40.2019.4.01.4005/PI em que figuram como apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MARCOS DOS SANTOS GAMA e apelados os MESMOS, sendo o presente para **intimar** MARCOS DOS SANTOS GAMA para que nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelo. Sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico e-DJF1. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil. Em 02 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Relatora

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
N. 31/2021**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL – MARIA DO CARMO CARDOSO,
DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, na forma da Lei,

FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, neste Juízo e Coordenadoria, sito no SAS, Q. 02, Bloco K, Praça dos Tribunais Superiores, sede II, 3º andar, Brasília-DF, processa-se os autos AP 0002616-45.2013.4.01.4100/RO em que figuram como apelantes GERALDO CRISPIM FERREIRA e ROSÂNGELA DA SILVA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sendo o presente para **intimar** GERALDO CRISPIM FERREIRA e ROSÂNGELA DA SILVA para que nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresentem as razões de apelo.

Sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico e-DJF1. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil. Em 02 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 02 de março de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0019988-30.2009.4.01.3200 (2009.32.00.009759-7) / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	IVANDIR ASSIS DA CONCEICAO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0001463-44.2013.4.01.3819 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	PERSEU LOPES LUGON
ADV:	MG00106993 FABIO VIEIRA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0005427-04.2014.4.01.3304 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	VANDERSON OLIVEIRA MAXIMO (REU PRESO)
ADV:	BA00038234 DAMARES DOS ANJOS COSTA E OUTROS(AS)
APTE:	WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JOAO GABRIEL DE ALMEIDA FERREIRA
ADV:	BA00025316 JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0004941-55.2015.4.01.3701 / MA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	LUIS CARLOS PEREIRA FERREIRA
ADV:	SP00294363 HELIO RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0002747-31.2015.4.01.3815 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JAQUELINE APARECIDA DA SILVA
ADV:	MG00105783 FATIMA BRACARENSE TRIMOULET
APDO:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	THIAGO DOS SANTOS LUZ
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0000679-04.2016.4.01.3806 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	ADAIR BATISTA SOARES
ADV:	MG00129589 EDIVAR DE LIMA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0012205-76.2017.4.01.3500 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	DANIEL AUGUSTUS BICHUETE SILVA (REU PRESO)
ADV:	GO00040368 JALES ADRIANO DE MELO
ADV:	DF00052159 DANIEL JOSE DA SILVA JUNIOR
APTE:	WISLLEY CORREIA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00044002 ADRIANA ALVES FONSECA
APTE:	ALEX AUGUSTO BARRETO
ADV:	GO00022931 ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
APTE:	BRUNA JESSYCA KEHRNVALD
ADV:	DF00015068 CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ENILSON PEREIRA DE CARVALHO
ADV:	GO00040523 RODRIGO FARIA LEITE
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0000822-24.2006.4.01.4200 (2006.42.00.000822-0) / RR
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	FRANCISCO DJALMA BRASIL DE LIMA
ADV:	RR00000598 PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS(AS)
APTE:	WANDERLAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV:	DF00028730 CLAUDIA MARIA CHAVES PACHECO
APTE:	JORCI MENDES DE ALMEIDA
ADV:	RR00000749 JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
APTE:	ROBERTO LEONEL VIEIRA
ADV:	DF00018976 ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A)
APTE:	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV:	RR00000413 SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO
APTE:	JANDER GENER CESAR GUERREIRO
ADV:	RR0000523A ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
APTE:	OSCAR MAGGI
ADV:	DF00046554 EDEMIR HENRIQUE BATISTA E OUTROS(AS)
APTE:	EDSON HISPAGNOL
ADV:	RR00000988 MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO DE FARIA GALIANO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0002215-40.2007.4.01.3200 (2007.32.00.002243-0) / AM
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	VALDIR DA SILVA
ADV:	AM00009702 MARIANA DE JESUS RODRIGUES RAMOS E OUTROS(AS)

APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO DE FARIA GALIANO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0000645-43.2008.4.01.3601 (2008.36.01.000645-5) / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	DELINDO MENDES DA FONSECA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	ABEL ANTONIO VOLPATO
APTE:	AGUINALDO MARQUES NANTES
APTE:	JOZINELDE FERNANDES SOARES
ADV:	MT00011453 ALINOR SENA RODRIGUES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LETICIA CARAPETO BENRDT

Ap	0005592-87.2011.4.01.3811 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JOELSON ALVES DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	MG00087025 WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
APTE:	ALCEU ANTONIO MUSSOLINO
APTE:	CARLOS ANTONIO FLORENCIO
ADV:	SP00117459 JOAO FRANCISCO SOARES
APTE:	VALDEMAR LEOPOLDO
ADV:	MT0010877A TATYANNE NEVES BALDUINO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0032466-36.2011.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARIA CLARA BARROS NOLETO
APDO:	FERNANDO LUIZ DA SILVA RAIOL
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0017636-31.2012.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	SANDRA SUELY CECIM MOTA DA SILVA
APTE:	ELAINE CRISTINA MONTEIRO SILVA
ADV:	PA00027469 JULLIE ANA DI PAULA MATOS DE SOUSA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CUNHA
APDO:	ALAN DIONISIO SOUZA LEO DE SALES
ADV:	PA00007388 ROBERTO LAURIA
ADV:	PA00019573 RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO(A)
APDO:	FABIANA DE OLIVEIRA LIMA SANTOS VAUGHAN DE OLIVEIRA
ADV:	PA00027469 JULLIE ANA DI PAULA MATOS DE SOUSA

Ap	0038748-58.2013.4.01.3500 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	EDUARDO ALVES DE DEUS
ADV:	GO00023649 SAMUEL JUNIO PEREIRA

APTE:	WENDEL DE JESUS COSTA
ADV:	GO00018111 PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
APTE:	JONATHAS ATENEVIR JORDAO
ADV:	GO00049332 ISADORA MENEZES ROCHA E OUTRO(A)
APTE:	KENNEDYS JOSE DE OLIVEIRA
ADV:	GO00024196 OTO LIMA NETO
APTE:	ROGERIO MARTINS RODRIGUES PASSOS
ADV:	GO00021852 MAURICIO DE MELO CARDOSO E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ANDERSON LUIS COELHO
ADV:	GO00019833 LEANDRO SILVA
ADV:	GO00011400 DÉBORA DE OLIVEIRA LARA RASSI
ADV:	DF00052223 SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA
ADV:	DF00057258 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NETO
ADV:	DF00059026 JACIRA SOARES PEREIRA

Ap	0000470-34.2013.4.01.3808 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO DOS SANTOS LUZ
APTE:	VALERIA FATIMA FONSECA
APTE:	HELTON PANISI QUESADA
ADV:	MG00092328 ADRIANE PATRICIA DOS SANTOS FARIA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0028954-74.2013.4.01.3900 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	HAROLDO ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADV:	PA00010752 KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VITOR SOUZA CUNHA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0011500-35.2014.4.01.3807 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	RUBENS DA ROCHA MATOS
ADV:	MG00139682 RICARDO ANTUNES MAGALHAES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0003571-84.2015.4.01.3816 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	SERGIO LUIS CREMASCO
ADV:	ES00007935 LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

Ap	0002515-51.2016.4.01.3502 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	OTAVIO BALESTRA NETO
APDO:	GUILHERME CAETANO DE OLIVEIRA
APDO:	RAIMUNDO NONATO PAIVA VALERIO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0017177-58.2013.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JOSIEL ALARCON TEIXEIRA
APTE:	SILVIO CARLOS KRUPCZAK
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE JABUR
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0008873-52.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	IGOR MIRANDA DA SILVA
APDO:	CLAUDIA MARIA DE SOUSA BANDEIRA
APDO:	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0000598-60.2013.4.01.3903 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
APDO:	SOLIDE FATIMA TRIQUES
APDO:	ADAO RODRIGUES
ADV:	PA00003935 LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO
APDO:	ADRIANO CANSAN
APDO:	CARLOS FABRICIO PINHEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0000993-59.2016.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	ODO ADAO FILHO
ADV:	DF00015068 CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	JORGE LUIZ DE SOUSA MELO
APTE:	LUIZ HUMBERTO TOYOSO CHAEM
APTE:	ODO ADAO
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 29

Disponibilização: 18/02/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0000024-30.2000.4.01.3600
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.36.00.000024-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 2168/2181.
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELANTE : AGROPECUARIA DO CACHIMBO S/A
 ADVOGADO : MT00003933 - JOAO VICENTE MONTANO SCARAVELLI E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A perícia impugnada pelo INCRA no recurso de apelação foi elaborada em razão da determinação deste Tribunal que, em março de 2012, determinou o retorno destes autos à origem para que fosse realizada uma nova avaliação a fim de apurar o valor do imóvel tendo como base os preços existentes ao tempo da desapropriação, é dizer, os que melhor refletissem o valor de mercado do imóvel na época da imissão na posse, em junho de 2000.
2. A tese do julgado embargado se pôs na linha de que o valor da indenização deveria ser fixado de acordo com o laudo oficial, pois, embora não refletisse o preço da data exata da imissão na posse, o valor apurado para o segundo semestre daquele ano era o que mais se aproximava do valor de mercado do imóvel à época. Essa foi a opção de julgamento do acórdão, dentro das peculiaridades do caso.
3. O embargante, inconformado com o resultado do julgamento, pretende rediscutir os temas debatidos, em dimensão infringente, na perspectiva de ângulos diversos de visão e compreensão da matéria, o que não se faz possível, senão no descortino das instâncias superiores que, soberanamente, poderão rever tudo o que aqui foi decidido.
4. A pretensão de prequestionar matérias que viabilizem o processamento dos recursos especial e extraordinário tem sido admitida nos embargos de declaração, quando o seu manejo estiver fundado em vício integrativo no exame de questões já ventiladas na demanda, o que, no presente caso, não ocorre.
5. O Tribunal julgou o recurso, aplicando o Direito ao caso, mas o embargante, a pretexto de omissão (não configurada), pretende que prevaleça o seu ponto de vista no apontado segmento da perícia, o que, sendo o caso, deve buscar na instância superior.
6. Os embargos de declaração, concebidos como um instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, transformaram-se, infelizmente, num instrumento de abuso do direito de litigar. No caso, revelam-se ostensivamente abusivos e protelatórios, com a finalidade única de atrasar a solução do litígio, impondo-se a aplicação de multa
7. Rejeição dos embargos de declaração. Embargos declarados como manifestamente protelatórios. Aplicação ao INCRA de multa de 1% (um por cento) do valor da causa (art. 1.026, § 2º – CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios, com aplicação de multa, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0006019-17.2002.4.01.4000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.40.00.006022-6/PI

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	:	
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 429/437.
APELANTE	:	WALDINAR CAMPOS
ADVOGADO	:	PI00001575 - MANOEL DE BARROS E SILVA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PLANO DE EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO TEMA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE OMISSÃO. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos primeiros embargos, o INCRA afirmou, a respeito dos arts. 12 da Lei 8.629/93 e 26 do Decreto-lei 3.365/41, (i) que a perícia oficial acolhida não correspondia à realidade de mercado no momento da desapropriação; que (ii) descabiam juros compensatórios como substitutivos dos lucros cessantes, ante à ausência de demonstração de perda efetiva de renda, nos moldes do art. 404 do Código Civil; e (iii) que deveria ser observada a regra do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, a fim de que o percentual dos juros (admitido, portanto) fosse adaptado ao julgamento do STF na ADI 2.332/DF, ou seja, com a redução da alíquota para 6% (seis por cento), sendo atendido apenas na última objeção.

2. Consta da ementa que “3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI 2.332, firmou o entendimento de que é constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do expropriado pela imissão provisória na posse do bem objeto de desapropriação, assim como as normas que condicionam a incidência desses juros à produtividade da propriedade.”

3. E que “4. Essa matéria (improdutividade do imóvel) não foi discutida nos autos, com tal perspectiva — não houve impugnação das partes, nem a perícia cuidou do tema —, não se cogitando de alterações no acórdão a esse título, sem falar que a premissa da desapropriação agrária é a falta de produtividade do imóvel, não podendo o imóvel produtivo ser desapropriado para fins de reforma agrária (art. 185, II – CF).”

4. Agora, inovando na matéria discutida no acórdão embargado, afirma, a título de suposta omissão, que o fundamento ao acórdão esbarra no óbice contido no art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 76/93, pelo qual o desapropriado não pode impugnar, na própria ação de desapropriação, questões relativas à produtividade do imóvel, “intrinsecamente ligada ao interesse social declarado”, não sendo válida, ante o óbice legal apontado, a justificativa utilizada pelo acórdão embargado para a manutenção dos juros compensatórios.

5. O acórdão não contém nenhuma omissão, vista pelo sentido técnico de falta de manifestação do julgado em ponto onde a sua manifestação fosse necessária (indispensável) dentro da discussão posta em debate (causa de pedir), mesmo porque os primeiros embargos não discutiram a questão da exclusão dos juros compensatórios (existência), senão o seu percentual em 6% (seis por cento) ano anos, nos termos do julgamento do STF na ADI 2.332/DF, sendo nisso atendidos.

6. Além da ausência da omissão, a premissa (vedação da análise do GUT e GEE nas ações de desapropriação agrárias) está equivocada, em si mesma, porque dirigida ao desapropriado, e porque eventual discussão incidente da matéria não equivale a apreciar (para negar) o interesse social declarado, menos ainda por parte do julgador ao dar os fundamentos do julgamento.

7. Os embargos de declaração, concebidos como um instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, transformaram-se, infelizmente, num instrumento de abuso do direito de litigar. No caso, os segundos embargos revelam-se ostensivamente protelatórios, com a finalidade única de atrasar a solução do litígio, impondo-se a aplicação de multa

8. Rejeição dos embargos de declaração. Embargos declarados como manifestamente protelatórios. Aplicação ao INCRA de multa de 1% (um por cento) do valor da causa (art. 1.026, § 2º - CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os (segundos) embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios, com aplicação de multa, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0005074-58.2009.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.32.00.005146-9/AM

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: BELINY DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: AM00001928 - THEMIS BAYMA VALLE E OUTROS(AS)
APELANTE	: EDMUNDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: AM00006771 - RAQUEL PINTO VALENTE E OUTRO(A)
APELANTE	: MOISES TORRES DE SOUZA - ESPOLIO
CURADOR SEM OAB	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JABUR
ASSISTENTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITOS. TESOUREIRO. SAQUE DE VERBAS PÚBLICAS NA “BOCA DO CAIXA”. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. MODULAÇÃO DAS SANÇÕES. SUPRESSÃO DO RESSARCIMENTO.

1. Narra a inicial que, nos períodos de 01/08/2004 a 19/08/2004 e de 19/08/2004 a 08/09/2004, respectivamente, nos quais os apelantes estiveram à frente da administração do Município de Careiro/AM, os dois primeiros ex-Prefeitos e, o terceiro, como Tesoureiro, ocorreram movimentações financeiras irregulares referentes aos recursos federais destinados ao Piso de Atenção Básica – PAB, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e à Saúde, repassados ao Município, pelo que teriam cometido atos de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 – Lei 8.429/1992).

2. A sentença condenou o ex-Prefeito Edmundo da Silva Costa nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, em razão da irregular realização de saques na “boca do caixa” de recursos públicos repassados ao município; o ex-Prefeito Moisés Torres de Souza, nas sanções do art. 10, *caput* e incisos IX e XI, e art. 11, *caput* e incisos I, II e VI da Lei n. 8.429/92, por ter efetuado ou autorizado saques de recursos públicos na “boca do caixa”; e em razão da ausência de conciliação dos extratos bancários das contas, relativos às verbas do FUNDEF, o que impediria a comprovação da

correta aplicação dos recursos; e, o ex-Tesoureiro Beliny da Silva Cunha, nas sanções do art. 9º, art. 10, *caput* e incisos IX e XI, e art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, por irregular saque de recursos públicos na “boca do caixa”, por não comprovar a correta utilização dos recursos destinados ao FUNDEF e por transferência de valores da conta da Prefeitura para a sua conta corrente pessoal, sem a comprovação de sua utilização para os fins devidos.

3. Com relação ao ex-Prefeito Edmundo da Silva Costa, a própria sentença considerou que “Não se obteve, portanto, a comprovação de que durante a gestão do requerido tenha ocorrido dano ao erário ou enriquecimento ilícito, em virtude do desvio de recursos públicos, tendo sido demonstrada a aplicação dos recursos em sua finalidade”. Nesse cenário, o pouco usual saque de parcela da verba na “boca do caixa”, por parte de um Município, um tanto bizarro e atípico nos tempos correntes, pode sugerir, à primeira vista, uma intenção malsã, mas, como um aspecto formal, não implica, por si só, dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito sem demonstração em contrário, hipótese em que se aconselha o provimento da apelação.

4. De acordo com a sentença, as contas do ex-Prefeito Moisés Torres de Souza foram julgadas irregulares pelo TCE/AM por ausência de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (4º bimestre), bem como pela não comprovação de sua publicação; e ainda, por divergências entre os documentos constantes dos autos acerca da regularização das contas do FUNDEF e da conciliação bancária, fatos que em si mesmos não comprovam a efetiva ocorrência de danos ao erário. O ato ímprobo, na hipótese, diz com a conduta de “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo” (artigo 11, VI, da Lei n. 8.429/1992). À míngua da real demonstração do dano, é de se lhe prover a apelação, em parte, para excluir a sanção de ressarcimento ao erário e as sanções políticas, estas pelo fato de o apelante, falecido, ter sido substituído na relação processual pelo seu espólio, mantendo-se todavia a multa civil, reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

5. No que diz respeito ao ex-Tesoureiro Beliny da Silva Cunha, consignou a sentença, por um lado, que foram efetuadas transferências em dinheiro da conta da Prefeitura de Careiro/AM para a sua conta pessoal junto ao Banco Bradesco, e que não houve a comprovação da correta utilização dos recursos destinados ao FUNDEF, dadas as divergências entre os documentos sobre a regularização das contas do FUNDEF e a conciliação bancária.

6. Sem embargo disso (passagem de parte dos valores pela conta pessoal do apelante, sem a comprovação incontestada da destinação pública de tais valores), afirma a sentença que, “ainda que os Programas tenham sido implementados no Município do Careiro, não houve a comprovação do nexos de causalidade entre os repasses e a execução dos serviços, no que tange aos recursos destinados ao FUNDEF.”

7. Como a própria sentença afiança que, a despeito das irregularidades, os programas foram implementados no Município, com o cumprimento da finalidade do repasse da verba (e a supressão da essência material da improbidade), não deve subsistir a condenação ao ressarcimento, sem prejuízo da manutenção das demais sanções impostas: multa civil no valor de R\$ 15.000,00; suspensão dos direitos políticos por 8 anos; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

8. Provimento da apelação de Edmundo da Silva Costa e parcial provimento das apelações de Moisés Torres de Souza (espólio) e de Beliny da Silva Cunha.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação de Edmundo da Silva Costa; e parcial provimento às apelações de Moisés Torres de Souza (espólio) e Beliny da Silva Cunha, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0001906-39.2009.4.01.3300
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.33.00.001908-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
 APELADO : JOAD SOUZA TEIXEIRA
 APELADO : PATRICIO REZENDE TEIXEIRA NETO
 ADVOGADO : BA00006797 - ANTONIO SERGIO GONCALVES REIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base na prescrição em perspectiva da pretensão punitiva.

2. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de dirigentes da empresa TEENCO – Teixeira Engenharia & Comércio Ltda., sonegaram tributos, consoante Representação Fiscal para fins Penais n.º 10580.012681/2003-80. Discorre que a prática de crime contra a ordem tributária ocorreu com a utilização de notas fiscais inidôneas associadas a serviços que não foram efetivamente prestados à TEENCO, referentes aos anos calendários de 1998 e 1999. O total do crédito tributário em favor da Fazenda Nacional gerado foi de R\$ 31.713.675,00 (trinta e um milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria sob a sistemática de repercussão geral, firmou entendimento de que “é inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal” (RE 602527 QO-RG/RS).

4. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, aprovou o enunciado da Súmula 438, segundo o qual “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

5. Apelação do MPF a que se dá provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do MPF para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento da ação penal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR

Numeração Única: 0033822-82.2009.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.034420-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MAURICIO DA SILVA MARINHO
 ADVOGADO : DF00019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
 APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DF00035919 - DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. REPASSE DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. INTERESSE DE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MODULAÇÃO DAS SANÇÕES. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA ECT DESPROVIDA.

1. Infundadas as preliminares postas na apelação do demandado. O ajuizamento de ação de improbidade administrativa independe de prévio ajuizamento de ação cautelar de sequestro ou indisponibilidade de bens, que pode ser formalizada antes ou depois do ajuizamento da demanda, visando, apenas, assegurar o resultado útil do pedido principal.

2. Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. O requerido apresentou defesa preliminar, contestação, e teve oportunidade de produzir provas, tendo sido devidamente motivada a decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Não há, na Lei 8.429/92, previsão de formação de litisconsórcio necessário entre o suposto autor do ato ímprobo e eventuais beneficiários. Precedentes do STJ.

3. Demonstrou a sentença que o requerido, na condição de empregado da ECT, praticou atos de improbidade administrativa contra os princípios da administração, ao repassar, no uso do seu cargo, informações privilegiadas, de cunho comercial e técnico, a terceiro interessado na subcontratação, pela Brasil Telecom e Correios, de empresa de prestação de serviço de solução integrada de endereço eletrônico.

4. Não prospera a alegação de que os fatos não existiram, em razão de a vencedora do certame ter sido a Brasil Telecom, alegação que se apresenta dissociada dos fatos, que, em verdade, cuidam do repasse de informação privilegiadas a empresa a ser subcontratada pela Brasil Telecom para prestar serviço de solução integrada de endereço eletrônico junto aos Correios.

5. A despeito do acerto do julgado — quanto à autoria, à materialidade e ao elemento subjetivo —, a sentença merece alguns ajustes nas penalidades, para evitar o excesso punitivo e adequá-lo aos ditames da razoabilidade. Segundo previsão do art. 12 da Lei n. 8.429/92, as cominações podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

6. A razoabilidade aconselha a redução da multa, que não tem sentido indenizatório, do montante de 20 (vinte) para 3 (três) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo requerido quando empregado dos Correios, dado que se trata apenas de improbidade por ofensa aos princípios da administração, sem evidência do efetivo abalo (redução) patrimonial.

7. A suspensão dos direitos políticos se faz necessária e constitui consequência da imposição da sanção pelo art. 11, mas deve ser reduzida para o mínimo legal de 3 (três) anos, montante proporcional à gravidade da falta.

8. Deve ser afastada a condenação em custas e honorários advocatícios. A ação de improbidade tem previsão constitucional e assemelha-se à ação popular e à ação civil pública destinadas a tutelar o patrimônio público, do que decorre o entendimento de que, com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85. Nessas ações, portanto, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

9. Conforme precedentes da Turma, a perda da função pública, prevista na Lei n. 8.429/92, diz respeito ao cargo ou à função ocupados pelo agente e no qual praticou o ato de improbidade — cargo que o apelado já perdeu na via administrativa —, e não a qualquer cargo ou função que de futuro venha a ocupar, pois assim se teria uma autêntica inabilitação para a função pública, que não pode ser praticada sem lei.

10. A pretensão (da ECT) de uma sentença declaratória da perda da função pública não faz sentido. Sentença declaratória é aquela que diz respeito a uma realidade pré-existente, que é apenas declarada (sem criação ou modificação de relação jurídica), e ocorre com utilidade processual, o que não se registra no caso. A eficácia da perda da função pública do apelante, já ocorrida na esfera administrativa, independe do contributo de declaração judicial.

11. Provimento parcial da apelação do requerido. Redução da suspensão dos direitos políticos para 3 (três) anos; redução da multa civil para 3 (três) vezes o valor da maior remuneração percebida na ECT; e afastamento da condenação em custas e honorários advocatícios. Apelação da ECT não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação de Maurício da Silva Marinho e negar provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0008497-69.2009.4.01.3800
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.00.008875-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : RENATA SORAIA DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ROSA MARIA GUEDES BRAZ
 ADVOGADO : MG00048763 - JAILTON JOSE DE MATOS
 APELADO : CLELIA APARECIDA COLANTONI
 ADVOGADO : MG00084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 APELADO : FRANCISCO EDUARDO BITENCOURT
 ADVOGADO : MG00044880 - CAETANO QUIRINO NEVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
 APELADO : LUCIANA PIMENTEL GOMES
 ADVOGADO : MG00031158 - WANDERLEY ANDRADE FILHO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA REAJUSTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CP). APELAÇÃO PROVIDA DO MPF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA EM PARTE.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela ré Renata Soraia de Oliveira contra a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e absolveu as rés Luciana Pimentel Gomes, Cléia Aparecida Colantoni e Rosa Maria Guedes Braz da prática do crime previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal e condenou Francisco Eduardo Bitencourt e Renata Soraia de Oliveira pela prática do mesmo crime (art. 171, §3º, do CP).

2. Os réus Francisco Eduardo Bitencourt e Renata Soraia de Oliveira forma apenados, respectivamente, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos; e de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, e 108 (cento e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Segundo a denúncia foi constatado que Francisco Eduardo Bitencourt foi beneficiado com auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, o qual foi considerado inidôneo, uma vez que fundamentado em vínculo empregatício com a empresa Conisul Importação e Comércio Auto Peças Ltda. inexistente. Relata que o documento que demonstrou o vínculo empregatício foi assinado por Renata Soraia de Oliveira em nome de Janaína B. Claro, proprietária da empresa Conisul Importação e Comércio Auto Peças Ltda. Discorre, ainda, que a acusada Luciana Pimentel Gomes foi responsável pela habilitação do benefício de auxílio-doença, a acusada Cléia Aparecida Colantoni pela concessão e a acusada Rosa Maria Guedes Braz por sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a concessão irregular o réu recebeu o benefício de 10/1999 até 09/2004, causando um prejuízo de R\$ 51.745,39 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

4. A materialidade do delito de estelionato foi comprovada pelos processos administrativos nº 37173.000685/01-21 e 37173.002535/01-80; Ofício de Agência de

Contagem; Perícia Grafotécnica (fls. 234/235); depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados.

5. A autoria da ré Luciana Pimentel Gomes, Cléia Aparecida Colantoni e Rosa Maria Guedes Braz não ficou demonstrada, pois ausente a comprovação do dolo nas condutas das acusadas que, na qualidade de servidoras do INSS, cadastram e habilitaram o benefício de auxílio doença em nome de Francisco Eduardo Bitencourt, e, posteriormente, converteram o benefício em aposentadoria por invalidez, com base nos documentos apresentados e de acordo com a prática institucionalizada. Não há provas de acordo ou conluio entre o segurado e a acusadas, assim como de possível benefício com a prática irregular. Portanto, neste caso também, correto o juízo ao absolver a ré por ausência de dolo.

6. Comprovada a autoria do réu Francisco Eduardo Bitencourt, tendo em vista que o acusado em seus depoimentos na fase inquisitorial primeiramente afirmou que ele próprio foi o responsável pelo requerimento, posteriormente, alegou que seu irmão teria sido o responsável pelo requerimento do benefício previdenciário e negou ter trabalhado na empresa Conisul Importação e Comércio Auto Peças Ltda.. Em juízo, afirmou a responsabilidade de seu irmão pelo requerimento do benefício, alegando que na época estava doente e ratificou a informação de que nunca trabalhou na empresa Conisul, alegando, entretanto, desconhecer a falsidade da anotação aposta em sua CTPS.

7. No caso, ainda que se considerasse a responsabilidade do irmão do acusado (já falecido) depreende-se que o réu não tinha como não ter ciência de inserção, em sua CTPS, de contrato de trabalho sabidamente inexistente, mormente, porque foi utilizado para instruir requerimento de auxílio doença que o réu recebeu de outubro de 1999 a setembro de 2004, ou seja, por mais de quatro anos.

8. A responsabilidade da ré Renata Soraia de Oliveira pelo preenchimento da CTPS do corréu Francisco Eduardo Bitencourt no campo referente ao contrato de trabalho com a empresa Conisul Importação e Comércio de Auto Peças Ltda. foi comprovada pelo Laudo de exame documentoscópico que atestou: "que as rubricas lançadas nos documentos de fls. 13, 14 e 15 partiram do mesmo punho fornecedor de referidos padrões, ou seja, são de AUTORIA de RENATA SORAIA DE OLIVEIRA".

9. Em seu depoimento perante a autoridade policial a ré reconheceu como sua a caligrafia na rubrica aposta sobre o nome de Janaína B. Claro, quando do preenchimento constante da CTPS de Francisco Eduardo Bitencourt. Afirmou também que teria assinado algumas CTPS a pedido de seu chefe e buscando justificar sua conduta afirmou que ele teria lhe falado que possuía autorização para tanto. Contudo, afirmou desconfiou da regularidade das atividades.

10. A alegação de que teria procedido em estrita obediência à ordem hierárquica não merece provimento, pois a relação empregatícia do setor privado não configura a excludente de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal e, além disso, é necessário que a ordem não seja manifestamente ilegal e, no caso, a conduta de apor assinaturas, em nome de terceiros, em contratos de trabalho inseridos em CTPS configura flagrante ilegalidade.

11. Também não se pode falar em desclassificação da conduta da ré para o crime previsto no art. 299 do CP, pois a falsificação do documento foi apenas meio para consumação do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP.

12. Dosimetria. Para o réu Francisco Bitencourt a pena-base foi fixada no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A atenuante da confissão não foi aplicada tendo em vista o Enunciado da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, em razão da causa de aumento especial de pena prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal a pena restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O dia-multa fixado à base de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

13. Não merece correção a dosimetria do réu haja vista que o réu não registra antecedentes criminais; a culpabilidade, os motivos e às circunstâncias do crime são próprios do tipo, eis que no tipo do estelionato previdenciário são inerentes a prática de fraude e a intenção de obtenção de lucro; as consequências também não se mostraram extraordinárias.

14. Para a ré Renata Soraia de Oliveira o magistrado considerou desfavorável sua conduta social e os motivos do crime utilizando-se de fundamentação genérica (Os elementos dos autos, em que pese não indicarem que a acusada possui personalidade voltada para o crime, se prestam a desabonar sua conduta social. Quanto aos motivos determinantes do crime, pode-se dizer que a acusada viu-se diante da possibilidade de obter dinheiro de forma fácil, utilizando a prática delitiva como seu meio de vida). Assim, fixou a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa.

15. O fato de a ré possuir indiciamento em “diversas ações penais por fatos semelhantes” não pode servir para desabonar sua conduta social a teor do enunciado da Súmula 444 do STJ que prevê “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Os motivos do crime também não são extraordinários. No caso também não se pode considerar desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime, pois são próprios do tipo, eis que no tipo do estelionato previdenciário são inerentes a prática de fraude e a intenção de obtenção de lucro; as consequências também não se mostraram extraordinárias. Portanto, a pena-base da ré deve ficar no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

16. No caso, também é inaplicável a atenuante da confissão conforme o Enunciado da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, em razão da causa de aumento especial de pena prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal a pena fica definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O dia-multa fixado à base de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

17. Tendo em vista que todas as circunstâncias são favoráveis à ré a pena deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, ambas destinadas à entidade de escolha do juízo da execução.

18. O MPF também busca a incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, no entanto, no caso, o crime de estelionato foi praticado para a obtenção de benefício previdenciário de trato sucessivo, o qual tem natureza de crime permanente em relação ao beneficiário e de crime instantâneo de efeitos permanentes, quando se trata de terceiro que comete a fraude. Diante disso, a natureza de crime permanente é incompatível com a continuidade delitiva.

19. Apelação do MPF a que se nega provimento;

20. Apelação da ré Renata Soraia de Oliveira a que se dá parcial provimento para reduzir sua pena pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação da ré Renata Soraia de Oliveira para reduzir sua pena pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

Numeração Única: 0000093-31.2010.4.01.3303
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.03.002467-8/BA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	: ELDY FAGUNDES CAMELO MENDES E OUTRO(A)
APELANTE	: DF00022423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA
ADVOGADO	: VALDEVINO PEREIRA ROCHA
APELANTE	: BA00029098 - JARINE BARBOZA ROCHA
ADVOGADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
APELADO	: EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: ANA PAULA CARNEIRO SILVA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BOM
	: JESUS DA LAPA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. FRACIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. IRREGULARIDADES QUE NÃO TÊM QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO (DE UM DOS REQUERIDOS) NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. EXTENSÃO DO RESULTADO AOS OUTROS REQUERIDOS.

1. A Lei n. 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário em sentença que rejeita a ação de improbidade administrativa, recurso que não pode ser admitido por analogia, menos ainda no caso, no qual a sentença deu pela procedência da ação de improbidade.

2. Segundo a inicial, em Relatório de Fiscalização n. 287/2004, realizado pela Controladoria-Geral da União, restou evidenciada a aplicação irregular de recursos públicos relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF repassados ao Município de Serra Dourada/BA (exercícios 2000 a 2004), cuja base factual fora o fracionamento irregular do objeto da licitação, além de favorecimento, direcionamento e benefício direto dos contratados.

3. A sentença, ainda que tenha reconhecido não ter havido superfaturamento ou dano ao erário, acolhem em parte o pedido, na compreensão de que os requeridos (ex-Prefeito de Serra Dourada/BA, ex-membros da Comissão Permanente de Licitação e sócios/proprietários das empresas que forneceram o material escolar, de forma fracionada), praticaram as condutas ímprobos dos arts. 10, VIII e 11 da Lei 8.429/92.

4. A finalidade da lei foi cumprida. Os materiais escolares foram adquiridos e os cursos realizados, e nem a inicial diz o contrário. Os fatos dos autos não justificam a leitura jurídica da sentença. Não houve demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, conforme, inclusive, reconhecido pela própria sentença. O sentido do inciso VIII do art. 10 da Lei 8.429/92 é o de propiciar à administração a aquisição por preço menor, em face da concorrência. Mas o chamado dano *in re ipsa* (presumido), decorrente da ausência da licitação, não deve ser considerado diante da conclusão da sentença, que não vislumbrou danos indenizáveis.

5. Os recursos públicos foram, portanto, geridos e aplicados na sua destinação, não passando, a ausência de licitação, e o fracionamento de despesas, de atipicidades administrativas que não tiveram, nas circunstâncias do caso, o condão de assumir o qualificativo de ato de improbidade administrativa, que pressupõe má-fé e desonestidade do agente no trato da coisa pública.

6. Na ausência de dano ao erário, reconhecida expressamente, mas no pressuposto de uma lesão (improbidade) presumida, a sentença saiu à busca de um critério para condenar, indo encontrar na legislação do imposto de renda (Decreto nº 3.009/99), em termos de lucro presumido, o que não pode prevalecer, pela absoluta falta de tipicidade ímproba. Não há improbidade por aproximação ou similitude. A hipótese não configura improbidade administrativa, que pressupõe desonestidade, corrupção e má-fé no trato da coisa pública.

7. A definição ampla do art.11 exige interpretação restritiva, sob pena de transformação de qualquer infração administrativa em ato de improbidade. Como acentuou o STJ, "(...) a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/1992, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com ponderação, máxime porque a interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa e, *a fortiori*, ir além do que o legislador pretendeu." (STJ – 1ª Turma, REsp. 980.706/RS. Rel. Min. Luiz Fux – DJe 23/02/2011).

8. Remessa não conhecida. Apelações providas. Improcedência da ação de improbidade administrativa. Extensão do resultado absolutório, em razão da similitude fática, aos demandados que não recorreram e ao que recorreu fora do prazo, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer da remessa necessária e da apelação de Valdevino Pereira Rocha; dar provimento à apelação de Eldy Fagundes Camelo e Elzita Fagundes Camelo Rocha Silva, e estender o resultado absolutório aos demandados que não recorreram e a Valdevino Pereira Rocha (art. 1.005, parágrafo único – CPC), à unanimidade.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002112-86.2010.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES
 ADVOGADO : MT00013355 - FLAVIO ALMEIDA GONÇALVES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LETICIA CARAPETO BENRDT

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADVOGADO CONSTITUÍDO APENAS PARA A DEFESA PRÉVIA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O chamado abandono indireto da causa é aquele em que o advogado deixa de comparecer, injustificadamente, com ânimo subjetivo, aos atos do processo, devendo ser aferido em face de toda atuação na causa, que não pode ser desqualificada pela ausência a um único ato processual, mormente quando justificada na alegação de que fora constituído apenas para a apresentação da defesa prévia.

2. Na hipótese, embora não conste do substabelecimento que juntou a alegada limitação de atuação, os fatos do processo corroboram a alegação, considerando que não mais atuou, e que o imputado, intimado para a audiência de interrogatório, afirmou não ter advogado constituído nem condições de custear a sua defesa.

3. Provimento da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021730-90.2010.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA MARTINS VILACA
 ADVOGADO : CE00023569 - JOSE PATRIARCA BRANDAO SOUZA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELINA ALVES TOSTES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE DISCRIMINANTE PUTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA READEQUADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a apelante pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991 à pena de 03 (três) anos de detenção e 90 (noventa) dias-multa.
2. Consta da denúncia que a ré, na qualidade de sócia-proprietária da empresa A.C. Vilaça Empreendimentos Ltda. foi surpreendida, durante fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral ocorrida no dia 01/11/2006, explorando produto mineral de propriedade da União (saibro/piçarra), em local pertencente ao município de Barcarena/PA, sem as devidas autorizações dos órgãos reguladores. Informa a inicial acusatória que os fiscais encontraram no dia da fiscalização máquinas de grande porte como tratores e escavadeiras, além de 24 (vinte e quatro) caçambas utilizadas para transportar o minério explorado indevidamente dia e noite. A atividade clandestina gerou graves impactos ambientais.
3. A conduta de explorar recursos minerais sem autorização ou licença dos órgãos competentes tem o condão de configurar tanto o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, quanto o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, em razão de atingirem bens jurídicos diferentes, quais sejam, o meio-ambiente e o patrimônio da União, respectivamente. Assim, não existe conflito aparente de normas, o que pode haver é o concurso formal de crimes.
4. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas pelo procedimento administrativo 1.23.000.003573/2006-39, notadamente pelo relatório da fiscalização do DNPM (fls. 09/24), ocorrida no dia 01/11/2006, que narra com exatidão a atividade irregular de extração mineral sem as devidas licenças; relatório de fls. 213/231, onde constam também fotografias e o auto de paralisação das atividades; bem assim pelos depoimentos das testemunhas e da ré.
5. A própria apelante assumiu a existência de erros administrativos quanto aos pedidos de licença, bem como a existência de uma licença de extração vencida desde o dia 05/06/2005 (sendo que a fiscalização ocorreu mais de um ano depois e a situação não havia sido regularizada). Por fim, a existência de licença expedida pela Prefeitura de Barcarena em 13/03/2006 não tem o condão de dispensar a autorização de competência do órgão regulador federal, repise-se, vencida desde junho de 2005.
6. Não prospera o pedido da defesa para que seja reconhecida a existência de discriminante putativa capaz de excluir a punibilidade da ré. Isso porque, o art. 20, §1º, do Código Penal prevê que fica isento da pena aquele que por erro plenamente justificado pelas circunstâncias supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Ocorre que, na situação posta nesses autos, a agente tinha plena consciência dos documentos necessários para o desenvolvimento de duas atividades empresariais, pois atuava há anos no ramo da mineração, bem como tinha ciência de que a licença concedida pelo órgão federal estava vencida.
7. Dosimetria. O magistrado ao realizar a dosimetria da pena fixou a pena-base acima do mínimo legal – 03 (três) anos de detenção e 90 (noventa) dias-multa - por considerar desfavoráveis a personalidade da ré (“desprezo com as normas de controle do órgão fiscalizador”); os motivos do crime (“ambição”); as circunstâncias do crime (“extração de saibro por meio de sociedade empresarial e investimentos vultuosos” e com supressão das normas administrativas); as consequências do delito (“gravíssimas e visíveis em razão do dano ao meio ambiente e ao patrimônio da União”). A pena-base foi tornada definitiva, pois ausentes agravantes ou atenuantes a serem consideradas, ou ainda a existência de causas de aumento ou diminuição da pena.
8. A dosimetria deve ser revista, pois, no caso, a culpabilidade é aquela inerente ao tipo penal; a personalidade deve ser considerada favoravelmente porquanto ausentes dos autos informações técnico-científicas que permitam considerá-la de modo diverso; o motivo para cometimento do delito é aquele já previsto pelo legislador no tipo penal; e as circunstâncias do crime também não fogem ao comum nestes tipos de crime. As consequências, de fato, devem ser consideradas desfavoráveis, pelo forte impacto da atividade irregular no meio-ambiente e nos ecossistemas da região. Assim, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.
9. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, fixa-se a pena definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.
10. Considerando adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pela presença dos requisitos do art. 43 do Código Penal, mantém-se a substituição agora por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária a serem concretizadas pelo Juízo da Execução.

11. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena da ré de 03 (três) anos de detenção e 90 (noventa) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena da ré de 03 (três) anos de detenção e 90 (noventa) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002543-93.2010.4.01.3901/PA

: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR
EMBARGANTE : ELVIMAR RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : PA00014991 - JAINARA VELOSO JASPER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 217/221.
APELANTE : ELVIMAR RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : PA00014991 - JAINARA VELOSO JASPER
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO CLANDESTINO DE RADIODIFUSÃO. CONDUTA PANALMENTE TÍPICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. A lei tipifica o delito pelo qual houve a condenação, não tendo encaixe (negativo) no tema o preceito do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”), a despeito da leitura da DPU.

2. O acórdão adotou a tese de que a conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/1997, crime de perigo abstrato, em face do bem jurídico tutelado — a segurança dos meios de comunicação. A compreensão de cuidar-se de conduta descrita no citado tipo legal retrata a linha de compreensão dos fatos e de julgamento do acórdão, que somente podem ser alteradas em recurso próprio, dirigido à instância superior, não comportando reexame por meio de embargos de declaração, pois não decorre de uma omissão, contradição ou obscuridade.

3. O manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, com o fim acesso aos recursos especial e extraordinário, deve apresentar-se fundado concretamente, no histórico dos autos, num dos permissivos legais do recurso — omissão, obscuridade, ambiguidade ou omissão —, cujo exame possa propiciar o manejo dos recursos excepcionais, hipótese inócurrenente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013859-97.2010.4.01.4000/PI

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR
APELANTE : VITORINO TAVARES DA SILVA NETO

APELANTE : JOSE OSMAR VAZ DA COSTA
 APELANTE : LAERCIO DE SOUSA COIMBRA
 ADVOGADO : PI0007405 - ADRIANA PINHEIRO MOURA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DECRETO-LEI 201/1967. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA FORMA RETROATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos por Vitorino Tavares da Silva Neto, proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à sua apelação defensiva para condená-lo apenas no tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967 à pena de 03 (três) meses de detenção.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
3. O argumento do réu no sentido de que a mudança na capitulação do crime constitui *reformatio in pejus* não merece acolhimento, uma vez que o magistrado procedeu a desclassificação de um crime para outro, inclusive com penalidade menor. Ademais, não existe impedimento jurisprudencial para que se proceda à desclassificação de conduta pela *emendatio libelli* em grau recursal, inclusive de ofício: (ACR 0021828-32.2010.4.01.3300, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1, data: 28/07/2017), independentemente de recurso da acusação.
4. Nesse diapasão, não se pode falar em vício, eis que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal. Todavia, por ser matéria de ordem pública, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.
5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP, inclusive em sede de embargos de declaração (TRF 1ª Região, Quarta Turma, EDACR 0014735-43.2010.4.01.4100/RO, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, 09/09/2016 e-DJF1).
6. No caso, o acórdão embargado deu parcial provimento à apelação defensiva fixando a pena do embargante, pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, em 03 (três) meses de detenção, o que significa dizer que, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional é de 03 (três) anos.
7. Houve o trânsito em julgado para acusação, uma vez que o MPF não recorreu da sentença, portanto, a prescrição se conta pela pena em concreto.
8. Os fatos ocorreram entre 2002 e o primeiro semestre de 2003, o recebimento da denúncia se deu em 25/10/2006, portanto, transcorreram mais de 03 (três) anos e entre a data dos fatos (colocando como marco final 31/07/2003) e a data do recebimento da denúncia. Além disso, a sentença condenatória foi publicada em 22/10/2012, portanto, entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença transcorreram, mais uma vez, mais de 03 (três) anos.
9. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º (redações anteriores à Lei nº 12.234/2010) c/c art. 109, V, todos do Código Penal.
10. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade do réu Vitorino Tavares da Silva Neto pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar extinta a punibilidade do réu Vitorino Tavares da Silva Neto

pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028435-09.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : JARI SOUZA BARREIRA
ADVOGADO : GO00002202 - ANTONIO CARLOS TRINDADE
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 2º, DA LEI 7.492/86). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação criminal interposta por Jari Souza Barreira em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia e o condenou pela prática do delito previsto no art. 2º, da Lei 7.492/86, à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena aberto, e 90 (noventa) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, em 06/03/2007, o réu Jari Souza Barreira, pôs em circulação sem autorização da sociedade emissora, haja vista ter se utilizado de procuração falsa, os Certificados de Investimento no Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM -, gerenciados pelo Banco da Amazônia S/A, da TECIDOS TITA LTDA para a STOCK VALUE.

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas pelos seguintes documentos: i) e-mail encaminhado ao Banco da Amazônia pela empresa Tecidos Tita Ltda., no qual solicitou informações sobre incentivos fiscais FINAM em nome da empresa e obteve, como resposta, a negativa de cotas em circulação; ii) Procuração falsa; iii) Declaração de extravio das vias originais de certificados de investimentos; iv) Declarações da empresa Tecidos Tita Ltda. lavradas para fins judiciais, em que informa sobre a falsidade das assinaturas dos sócios Maria Fernandes de Goes Madruga e Teodoro Manoel Fernandes apostas na procuração; v) Cópia dos certificados originais de investimentos; vi) Laudos de Exame pericial; (vii) ofício da Comissão de Valores Imobiliários; (viii) Ato Declaratório da CVM n. 10033/2008; (ix) termo de responsabilidade; e (x) depoimentos prestados em juízo.

4. São insubsistentes as alegações da defesa acerca da ausência de dolo por parte do denunciado, sustentando que não cometeu qualquer infração penal e não tinha intuito de falsificar qualquer documento, pois o apelante utilizou-se de documentos falsos, supostamente emitidos pela Tecidos Tita Ltda., para concluir a negociação da venda de títulos mobiliários e, para tanto, auferiu vantagem econômica, praticando a conduta de por em circulação, sem autorização da sociedade emissora, documento representativo de título ou valor mobiliário, de forma dolosa.

5. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, o magistrado entendeu que a culpabilidade e as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, razão pela qual fixou a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, mantida ao final das três fases da dosimetria, à míngua de quaisquer agravantes, atenuantes, causas de diminuição e aumento de pena. Não merece reforma a sentença no ponto.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0038246-90.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : KENNEDY JUSCELINA DE ASSUNCAO
 ADVOGADO : GO00024679 - LUCAS ANTONIO BORGES FILHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GO00019634 - LEA BATISTA DE OLIVEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/1990, ART. 1º, INCISO I. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO COMPROVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela ré contra sentença que, julgando procedente a imputação contida na denúncia, condenou-a pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.

2. Segundo a denúncia a acusada, na qualidade de sócia-administradora da empresa Legri Computadores Ltda., reduziu tributo devido a Receita Federal, mediante declarações falsas sobre rendas, no período entre 1998 e 2001, deixando de recolher ao erário o montante de R\$ 23.366.431,48 48 (vinte e três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos). O crédito foi definitivamente constituído a favor da Receita Federal e inscrito em dívida ativa da União, em 17/11/2008, sob os números 11.2.08.000742-26 e 11.6.08.006347-35.

3. Materialidade e autoria demonstrada pelo procedimento fiscal, cuja documentação encontra-se encartada nos dois volumes do apenso I; pelos depoimentos das testemunhas, assim como pela confissão da ré.

4. No caso, a acusada deixou de cumprir a sua obrigação de prestar informações fidedignas às autoridades fazendárias tendo informado à Receita Federal, no tocante ao faturamento relativo aos anos-calendário de 1998 a 2001, apenas uma parte dos valores informados à Receita Estadual.

5. De acordo com a jurisprudência “[i]nexiste ilegalidade no lançamento por arbitramento de tributos federais devidos, quando as informações prestadas pelo réu, cuja empresa optou pela tributação de seus resultados com base no lucro presumido, apesar de devidamente intimada por duas vezes, deixou de apresentar os livros contábeis (Diário e Razão ou o Livro Caixa), cuja escrituração é exigida nos termos da legislação empresarial e tributária (arts. 45, I, II e III, e 47, III da Lei 8.981/1995).” (TRF1, ACR 22556-62.2009.4.01.3800/MG; ACR 0010660-78.2011.4.01.3500; ACR 0001716-92.2008.4.01.3500; TRF5, ACR 2007.83.00.018731-3.).

6. Hipótese em que é patente a presença do dolo na conduta da acusada, porquanto ela, nas Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) e nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos anos-calendários 1998 a 2001, inseriu no campo destinado à discriminação da receita bruta da empresa valores relativos à receita líquida, o que resultou na redução significativa dos valores dos tributos e das contribuições federais a serem recolhidas.

7. Ao contrário do sustentado pela apelante, esta Corte tem reconhecido a legitimidade do arbitramento dos tributos federais com base nas informações prestadas à Receita Estadual (TRF1, ACR 0001716-92.2008.4.01.3500; ACR 2018-64.2003.4.01.3802/MG.).

8. No caso, a acusada tinha conhecimento que estava inserindo informações diferentes das solicitadas pelo Fisco Federal nas Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica e nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais. Assim, ela sabia que os tributos devidos à Receita Federal seriam drasticamente reduzidos com base em informações falsas. Caso em que a acusada agiu com “a consciência da ilicitude do fato”, não havendo que se falar em erro de proibição.

9. Dosimetria. O Juízo fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em 95 (noventa e cinco) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, com a devida atualização, em razão de ter considerado desfavoráveis a culpabilidade e as consequências do crime. Na concreta situação dos presentes autos, os fundamentos invocados pelo Juízo (elevada culpabilidade em virtude da grande diferença entre os valores informados aos órgãos estadual e federal e o montante do crédito tributário) são idôneos à majoração da pena-base. Em razão da confissão a pena foi reduzida para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

10. Em virtude da continuidade delitiva (art. 71 do CP), considerando que a conduta criminosa foi praticada em quatro oportunidades diferentes, ao longo de 04 anos, quando poderia ser reconhecido o concurso material (art. 69 do CP), a majoração da pena em “pouco mais de 1/3” não implica ilegalidade ou abuso de poder (fl. 177). Assim, a pena ficou definitiva em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

11. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade são razoáveis. No caso, a pena de prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos é compatível com a condição de empresária da acusada e com a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

12. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0041350-90.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : ANTONIO ROLDAO DE LELLES NETO
ADVOGADO : GO00023457 - PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA
E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa.

2. Segundo a denúncia o réu, na qualidade de sócio-gerente, administrador fiscal e financeiro da empresa Madeireira Anhanguera Ltda., suprimiu tributos federais mediante a omissão de informação sobre parcela da receita bruta da empresa na DIPJ no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2013. Assim, deixou de recolher ao erário o montante de R\$ 2.172.372,52 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

3. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, pois o juízo assim decidiu sob o fundamento de que não seria possível se aferir, ao certo, o grau de compreensão do ilícito pelo réu na época dos fatos, ocorridos há dez anos e, além disso, afirmou que, durante o interrogatório judicial, o réu demonstrou ser pessoa equilibrada, possuidor de raciocínio concatenado, com lembrança perfeita dos fatos ocorridos naquela época.

4. A teor da jurisprudência do STJ "(...) Inexistindo dúvida razoável a respeito da sanidade mental da Agravante, não há nulidade no indeferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade mental (...) (AgRg no HC 534.724/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020). (...) Da leitura do artigo 149 do Código de Processo Penal, depreende-se que a implementação do incidente não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina (HC 375.266/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

5. Na hipótese, o magistrado, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consignou inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do réu. Frise-se que a documentação apresentada pela defesa é datada de muito tempo depois da ocorrência dos fatos, inexistindo indícios de que o acusado sofresse de problemas psíquicos que compromettesse seu discernimento e autodeterminação quando da prática delitiva.

6. Da mesma forma não procede a alegação de cerceamento de defesa devido ao indeferimento do pedido de perícia contábil, pois, no caso, apesar de a defesa se insurgir contra a prova do crime apurada por meio de arbitramento contábil, fato é que tendo sido devidamente intimada durante o procedimento administrativo fiscal (iniciado em 06/09/2007), a empresa não apresentou seus livros contábeis, apesar de não haver expirado o prazo exigido para a sua guarda. Portanto, a apuração do crédito tributário se deu por arbitramento, com base na divergência entre os valores declarados pelo próprio contribuinte ao fisco federal e ao fisco estadual.

7. A materialidade e a autoria do delito ficara comprovadas pela Representação Fiscal para fins Penais, notadamente pelo Demonstrativo de crédito consolidado, Termos de intimação da ação Fiscal, Extratos de Declaração Periódica de Informações (DPI), Contrato Social, Declaração de IRPF e autos de infração, assim como pelos depoimentos testemunhais e confissão do réu.

8. Ficou constatado haver divergências entre as receitas brutas informadas à Receita Federal em Declaração de Informações Econômico-fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e as constantes da Declaração Periódica de Informações – DPI feitas à Fazenda do Estado de Goiás. O acusado em sua DPI informou uma receita bruta total de R\$ 10.891.188,00 e em DCTF informou R\$ a receita de R\$ 4.236.701,67. Além disso, o réu, apesar de devidamente notificado, não apresentou justificativas ou documentos a comprovar a regularidade de sua conduta.

9. Nos termos da jurisprudência desta Quarta Turma, com relação à tese da inexigibilidade de conduta diversa, o entendimento é no sentido de que as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supra legal de exclusão de culpabilidade são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, como deve ocorrer em conformidade com o art. 156 Código de Processo Penal. Precedentes.

10. O réu não trouxe aos autos prova concreta que demonstrasse a situação de penúria da empresa no momento do não recolhimento dos tributos, tais como balanço patrimonial, demonstrações financeiro-contábeis, certidões de protestos, cópia de decisão de deferimento da recuperação judicial, ou qualquer outro documento contábil necessários à real verificação da situação de penúria da empresa. Os depoimentos testemunhais, apenas, não fazem prova suficiente para o reconhecimento da tese.

11. É sabido que não é possível, de modo livre e consciente, decidir não pagar os tributos devidos à União e, depois, se furtar de punição ao argumento de que a empresa passava por dificuldades financeiras sem, contudo, comprová-las. Era exigível do apelante, na qualidade de administrador da sociedade empresária, negociar os débitos com o fisco federal e estadual, sem ter que, no contexto apresentado, deixar de recolher tributos. Desse modo, caberia ao recorrente comprovar não só a precária situação financeira de sua empresa à época dos fatos, mas também que ela não lhe deu causa por má gerência e, inclusive, que procurou sanear-la, como lhe cabia.

12. Dosimetria. No cálculo da dosimetria da pena o juízo considerou desfavorável apenas as consequências do crime que teriam sido "graves, diante do elevado prejuízo causado à Fazenda Federal". Assim, a pena foi fixada em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multas. Tendo em vista a continuidade delitiva a pena foi elevada para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa, a qual se tornou definitiva neste montante. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: 1 - Prestação pecuniária no valor de 08 (oito) salários-mínimos; e 2 - Prestação de serviços à comunidade.

13. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016196-63.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JESUS HERMES MEDEIROS DOMINGUES E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MS00007809 - LEONILDO JOSÉ DA CUNHA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : GIORDANO BRUNO DA CRUZ
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APELAÇÃO.
 INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Federal da 1ª Região (e-DJF1) no dia 26/02/2018 (segunda-feira), dando-se a sua publicação no dia 27/02/2018 (terça-feira), passando o prazo a correr para interposição do respectivo recurso a partir do dia 28/02/2018 (quarta-feira), até o dia 20/03/2018.

2. Como a presente apelação somente foi protocolizada em 26/03/2018, depois de mais de 15 dias úteis desde a publicação da sentença, fica evidente a sua intempestividade, não se credenciando o recurso no juízo de admissibilidade.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer da apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003305-56.2012.4.01.3605/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MILTON DE CASTRO
 ADVOGADO : MT0003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : SP00197436 - LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL PARTICULAR. SOBREPOSIÇÃO POR RESERVA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO. TERRA INDÍGENA. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O apelante ajuizou a ação buscando receber indenização por conta do suposto apossamento administrativo decorrente da sobreposição de 1.300 ha de seu imóvel pelas terras do Povo Indígena Wawi, depois de ter sido delimitada pelo Decreto de 08 de setembro de 1998.

2. A sentença rejeitou o pedido ao fundamento de que a área que os autores alegam ter sido objeto de desapropriação indireta encontra-se inserida em terra indígena, cuidando-se de bem público integrado ao patrimônio da União, não suscetível de apossamento particular, tendo os interessados apenas ocupação precária, mesmo que exercida por muitos anos.

3. Não se registra nulidade por cerceamento do contraditório (defesa), por ter sido a sentença exarada sem a produção da prova pericial tida como necessária para demonstrar a extensão da área atingida pela terra indígena, porquanto o recorrente não contesta a ocupação imemorial indígena da área discutida nos autos.

4. Tendo a sentença como premissa o fato de tratar-se de terra indígena e, portanto, não indenizável, a questão da realização da prova pericial para delimitar a extensão da área, precisamente para fins de indenização, perde a relevância e mesmo a pertinência, não se configurando a nulidade, dada a desnecessidade da prova.

5. Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que a demarcação de reserva indígena tem natureza meramente declaratória, não se tratando, portanto, de hipótese de desapropriação indireta, o que desautoriza falar em pagamento de indenização de terras que jamais pertenceram ao particular, senão à União.

6. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios gozam de proteção especial, devendo ser garantido o seu direito originário, inclusive através de processo de retirada de terceiros que estejam ocupando e usufruindo do território que tradicionalmente pertence à comunidade indígena, ressalvado o direito de indenização pelas benfeitorias de boa-fé erigidas pelos ocupantes (art. 231 – CF).

7. Não se trata de direito real, prescritível em 20 anos, mas de simples direito pessoal à indenização pelas benfeitorias decorrentes de ocupação de boa-fé, em relação à qual se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.356.723/RO, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1584758/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 04/06/2020).

8. Tendo transcorrido mais de 13 anos entre a data do decreto demarcatório, em 08 de setembro de 1998, e o ajuizamento da presente ação, em 09 de abril de 2012, encontra-se prescrita a pretensão de se buscar a indenização pelas acessões derivadas da eventual ocupação de boa-fé.

9. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0035613-45.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : VICENTE DOS SANTOS DA SILVA
 APELANTE : ERALDO CANDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00056397 - LUCIO ADOLFO DA SILVA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação dos embargantes e manteve a sentença condenatória que apenou os réus em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
3. Não se pode falar em vício, eis que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP. Todavia, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do CPP, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.
4. É cediço que o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ até então era no sentido de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena aplicada, não é considerado marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Contudo, o STF fixou tese em sentido contrário.
5. Em julgamento do Plenário do STF, ocorrido em 27/04/2020, no Habeas Corpus 176.473/RR, foi fixada tese no sentido de que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". Portanto, com a publicação do acórdão condenatório há nova interrupção do prazo prescricional.
6. Segundo pacífica jurisprudência do STF, nos julgamentos colegiados, o marco interruptivo do prazo prescricional, previsto no art. 117, IV, do CP, é o da data da sessão de julgamento do recurso, e não o da data da publicação do acórdão no órgão oficial.
7. No caso, houve o trânsito em julgado para acusação, eis que o MPF não recorreu da sentença. O acórdão embargado confirmou a sentença condenatória que condenou os réus/embargantes em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Consoante o disposto no art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional em relação à pena aplicada é de 04 (quatro) anos.
8. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 21/07/2009, a denúncia foi recebida em 15/06/2012, a sentença foi publicada em 20/04/2016 e o acórdão em 09/03/2020, não se vislumbra o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre qualquer dos marcos hábeis a interromper a prescrição.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007245-64.2013.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JOSENO PEREIRA MONTEIRO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SEU TEMPO. JURISPRUDÊNCIA FUTURA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo interno de decisão que, refletindo a jurisprudência consolidada do seu tempo, do STJ e do STF, deu pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, na compreensão de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória, mesmo que fizesse o redimensionamento da pena, para reduzir ou mesmo aumentar, não tinha aptidão para interromper o prazo prescricional (art. 117, IV – CP).

2. Essa compreensão veio a ser alterada pelo STF, em 27/04/2020, para dizer exatamente o contrário, no julgamento do HC 176.473, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, nesses termos: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

3. Embora não se possa dizer que haja direito adquirido à jurisprudência, também não é lícito alterar um julgamento favorável ao acusado, como pretende o MPF, em razão de uma mudança futura de jurisprudência, em detrimento do princípio da segurança jurídica, e mesmo em ofensa ao ato jurídico (jurisdicional) perfeito, que tem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI).

4. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo interno, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045323-64.2013.4.01.3700/MA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
APELANTE	: JOSE FARIAS DE CASTRO
ADVOGADO	: MA00006755 - ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: JURACI GUIMARAES JUNIOR
LITISCONSORTE	: MUNICIPIO DE BREJO - MA
ATIVO	
PROCURADOR	: MA00008585 - ANA MARGARIDA DINIZ RIBEIRO
LITISCONSORTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
ATIVO	: EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
	: REGIAO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Asseverou o acórdão, quanto à prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE para o Município de Brejo/MA, destinados ao Programa de Alimentação Escolar – PNAE e ao Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE (exercício de 2012), que “o apelante, apesar do descuido no curso da instrução do processo, afirma e traz documentação que demonstra ter apresentado no fim do seu mandato (2012) a prestação de contas do PNATE/2012 ao Conselho de Acompanhamento e

Controle Social- CACS do Município, e, também, a prestação de contas do PNAE/2012 ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, tendo havido aprovação das contas nos dois casos; além disso, quando novamente assumiu, em 2017, a Prefeitura de Brejo, prestou as referidas contas via SIGPC, encontrando-se o Município de Brejo/MA adimplente perante o FNDE em relação aos recursos ora questionados”.

2. E que “No cenário descrito, onde se vê que o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos dos programas PNAE e PNATE se encerrou na gestão do sucessor do apelante (30/04/2013), e que as contas dos dois programas foram prestadas ao CACS e ao CAE em 2012 (e aprovadas), não se vislumbra o dolo e a má-fé na conduta imputada ao apelante e pela qual foi condenado”.

3. Os embargantes — Ministério Público Federal e FNDE — pretendem reabrir a discussão sobre os fundamentos do julgado, em dimensão nitidamente infringente, para discutir a opção de julgamento da Turma, o que deve ser feito na instância superior. Não se deve confundir irregularidade com improbidade administrativa. As contas foram aprovadas por quem tinha essa incumbência. O julgado não encerra contradição.

4. Rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006417-90.2013.4.01.3801/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR	
EMBARGANTE	: MARCIO INFANTE VIEIRA
ADVOGADO	: MG00008970 - WINSTON JONES PAIVA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 988/997.
APELANTE	: MARCIO INFANTE VIEIRA
APELANTE	: WANDA MOREIRA INFANTE VIEIRA
APELANTE	: ADRIANA MATTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	: MG00008970 - WINSTON JONES PAIVA
APELADO	: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR	: ONOFRE DE FARIA MARTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVALIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A questão da suposta invalidade da prova, decorrente da alegação de que os documentos que embasaram a representação fiscal não teriam sido submetidos à perícia, foi examinada pelo acórdão, cuja linha de julgamento, se não aceita, deve ser levada à superior instância. Os embargos de declaração não têm aptidão para confrontar (em si mesmo) o mérito do julgamento.

2. Não se evidencia a alegação de prescrição da pretensão punitiva, pois, condenado o embargante a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do CP, que não decorreu entre os marcos interruptivos, considerando que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em junho/2009 e novembro/2011, tendo sido a denúncia recebida em junho/2013 e a sentença publicada em junho/2016.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001080-02.2013.4.01.4002/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES CAMPOS
 ADVOGADO : PI00014004 - LUIZ EDUARDO DA SILVA CARVALHO
 DATIVO :
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCO AURELIO ADAO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA FORMA RETROATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que, reformando a sentença fixou a pena da embargante em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal,.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
3. Não se pode falar em vício, eis que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP. Todavia, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do CPP, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.
4. Houve o trânsito em julgado para acusação, uma vez que o Ministério Público Federal não recorreu da sentença e cientificado do acórdão também não recorreu. O lapso prescricional a ser considerado no caso concreto é o que consta do art. 109, inciso V, do CP, ou seja, 04 anos (porquanto a pena fixada é igual a 01 ano e 04 meses de reclusão).
5. A Lei 12.234, de 05/05/2010, que alterou a matéria de prescrição no Código Penal e proibiu a utilização da data do fato como termo inicial para fins de contagem de prescrição, não se aplica ao presente caso eis que os fatos foram praticados anteriormente à sua vigência.
6. Tendo em vista que os fatos ocorreram entre julho/2005 e agosto/2007; a denúncia foi recebida em 23 de abril de 2013; a sentença publicada em 17/02/2016; e o acórdão em 28/01/2020, é forçoso reconhecer que entre os fatos delituosos (julho/2005 e agosto/2007) e o recebimento da denúncia (23/04/2012) se passaram mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto.
7. Embargos de declaração acolhidos, para declarar extinta a punibilidade das ré pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar extinta a punibilidade da ré, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000600-11.2014.4.01.3704/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ALCOA ALUMINIO S/A E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SC00012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
 VECCHIO
 APELADO : MUNICIPIO DE CAROLINA - MA
 PROCURADOR : MA00003435 - FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR
 OLIVEIRA
 APELADO : PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO
 ADVOGADO : RS00029520 - JOAO GUILHERME NESS BRAGA
 ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NATUREZA DO IMÓVEL. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA. ÁREA URBANA. LAUDO OFICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. Hipótese de desapropriação por utilidade pública cuja sentença condenou o consórcio expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.657.346,11, nos termos da pericial oficial, em relação ao imóvel com área de 40,9926 ha, no Município de Carolina/MA, declarado de utilidade pública para implantação da Usina Hidrelétrica do Estreito, avaliado como urbano, mas que a apelação afirma ser rural.

2. A discussão sobre a natureza do imóvel, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, passa, de acordo com os precedentes, pela verificação não apenas da localização geográfica, senão também e, principalmente, da destinação econômica dada bem, nos termos da leitura conjunta do art. 32 do CTN (critério topográfico) e do art. 15 do Decreto Lei nº 57/66 (critério da destinação econômica).

3. No caso, e nas letras da sentença, o imóvel fica localizado em ponto limítrofe à zona urbana do município de Carolina/MA, sendo utilizado principalmente na atividade industrial em sua sede para a fabricação de objetos de cerâmica (tijolos e telhas de barro), contando também com uma pequena área de pastagem e pomar doméstico, como (também) constatado pelo assistente técnico das expropriantes.

4. A circunstância de o perito ser engenheiro agrônomo não invalidaria a perícia. A exigência de o laudo pericial ser subscrito por certa categoria profissional é dirigida à própria Administração Pública (quando da avaliação administrativa) e não ao juiz, porquanto, sendo o perito auxiliar do juiz, deve ser ele um profissional de sua confiança. Precedentes: STJ, REsp 1.701.945/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; TRF/1ª Região, AG 0055918-67.2013.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-djf1 de 19/12/2017.

5. Os juros moratórios são devidos desde o trânsito em julgado da sentença, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Inaplicável as disposições do art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, por ser as expropriantes pessoas jurídicas de direito privado, não sujeitas ao regime de precatórios para o pagamento de seus débitos judiciais.

6. Os juros compensatórios, item cogente na desapropriação, destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, *initio litis*, pelo expropriado. Devem (no caso) operar em 6%, ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, julgado constitucional pelo STF na ADI 2.332-2/DF, de observância obrigatória pelo Tribunal.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento em parte à apelação e, de ofício, determinar a redução do percentual dos juros compensatórios, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 26 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000318-34.2014.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : MG00113806 - MARLON OLIVEIRO ARAUJO CUNHA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE VALENTE SIMAN
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena do réu de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 90 dias-multas para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei 8.137/1990.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
3. Não se pode falar em vício, eis que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP. Todavia, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do CPP, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.
4. É cediço que o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ até então era no sentido de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena aplicada, não é considerado marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Contudo, o STF fixou tese em sentido contrário.
5. Em julgamento do Plenário do STF, ocorrido em 27/04/2020, no Habeas Corpus 176.473/RR, foi fixada tese no sentido de que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". Portanto, com a publicação do acórdão condenatório há nova interrupção do prazo prescricional.
6. Segundo pacífica jurisprudência do STF, nos julgamentos colegiados, o marco interruptivo do prazo prescricional, previsto no art. 117, IV, do CP, é o da data da sessão de julgamento do recurso, e não o da data da publicação do acórdão no órgão oficial.
7. Houve o trânsito em julgado para acusação, eis que o MPF não recorreu do acórdão. A pena do réu foi fixada em 02 anos de reclusão, portanto, o lapso prescricional a ser considerado no caso concreto é o que consta do art. 109, inciso V, do CP, ou seja, 04 anos.
8. Tendo em vista que os fatos ocorreram no ano-calendário 2006 e a consolidação do crédito tributário (marco inicial para a contagem da prescrição) aconteceu em 28/03/2012, a denúncia foi recebida em 12/12/2013, a sentença foi prolatada em 01/04/2016 e o acórdão confirmatório foi julgado em 03/03/2020, não se vislumbra o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre qualquer dos marcos hábeis a interromper a prescrição.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000552-40.2014.4.01.3902/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ALVARO TADEU BORTOLINI
 ADVOGADO : PA00012128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do art. 50-A da Lei 9.605/98 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial de cumprimento o aberto, convertida a pena privativa de liberdade em duas penas restritiva de direitos.

2. Consta da denúncia que, em 21/06/2010, o IBAMA lavrou Auto de Infração n. 529457-D em desfavor do réu, tendo em vista o desmatamento de cerca de 95,29 hectares de floresta sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

3. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas nos autos pelo Auto de Infração n. 603779-D, Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental – RAIÁ, Termo de Inspeção, Relatórios fotográficos, imagens juntadas, bem assim pela confissão do réu em interrogatório judicial.

4. No caso, ficou demonstrado que o réu desmatou parte de sua área rural para praticar atividade agropecuária com criação de animais e cultura de banana, cupuaçu e mandioca visando a subsistência de sua família, fazendo incidir a causa excludente de tipicidade prevista no art. 50-A, §1º, da Lei de Crimes Ambientais que estabelece: *“não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”*.

5. O próprio MPF, em parecer, afirmou que o réu recompôs a mata antes destruída, o que foi comprovado pelo plano de manejo para recuperação da área desmatada acostado aos autos.

6. Diante disso, embora esteja provada a materialidade pela prática do crime ambiental, o apelado encontra-se acobertado por uma excludente de ilicitude penal, consistente no estado de necessidade em razão de ter efetuado o desmatamento com o fim de garantir sua sobrevivência e de sua família. O dolo de cometer o crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 não restou caracterizado.

7. Apelação a que se dá provimento para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018719-25.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JOAQUIM GOES CARVALHO
 NÚCLEO DE : DF00666666 - NUCLEO DE ASSISTENCIA
 ASSISTÊNCIA JURIDICA/UNICEUB
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

2. Segundo a denúncia, o réu prestou declarações falsas à Receita Federal mediante deduções na base de cálculo do Imposto de Renda com despesas não comprovadas a título de Previdência Privada, dependentes, despesas médicas e pensão judicial, referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. Assim, tais condutas se subsumem ao tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. As deduções efetivadas indevidamente pelo réu importaram na supressão do valor de R\$ 24.962,561 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e o crédito tributário foi constituído em 29/01/2013.

3. A materialidade e a autoria do delito ficaram suficientemente comprovadas nos autos do procedimento administrativo fiscal que apurou as fraudes (Processo n. 1.16.000.001126/2013-17), notadamente pelo auto de infração formalizado pelas autoridades fazendárias e pela constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, assim como pelo depoimento do réu.

4. Quanto à tese da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supra legal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa (art. 156 Código de Processo Penal).

5. No caso, o réu não trouxe aos autos prova concreta que demonstrasse a situação de penúria pela qual passaria na época. Aliás, pelo que consta dos autos o réu auferia rendimentos mensais brutos na ordem de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), não havendo como acatar a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras.

6. Dosimetria. No cálculo da dosimetria da pena o juízo considerou não haver circunstâncias desfavoráveis, portanto, fixou a pena no mínimo legal – 02 (dois) anos de reclusão. Inaplicável a atenuante da confissão tendo em vista a pena ter sido fixada no mínimo legal, de acordo com a Súmula 231 do SRT: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Ausentes agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena.

7. Tendo em vista a reiteração delitiva (anos de 2007, 2008, 2009 e 2010) a pena foi elevada em 1/6 (um sexto) ficando definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual se tornou definitiva neste montante. O dia-multa foi estabelecido em R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), importância equivalente à metade do salário mínimo vigente em 29/01/2013.

8. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: 1 - Prestação pecuniária consistente na doação de 01 (uma) cesta básica, bimestral, no período de um ano, no valor de R\$ 200,00 a entidade pública ou privada com destinação social, escolhida pelo Juiz da execução; e 2 - Prestação de serviços à comunidade (850 horas de serviços gratuitos à entidade indicada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal).

9. Merece revisão a dosimetria da pena apenas no valor fixado para o dia-multa, posto que fixado em ½ (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos e,

tendo em vista que a pena foi fixada próximo ao mínimo legal o valor do dia-multa deve ser arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Além disso, o réu alega passar por dificuldades financeiras que impossibilitam o cumprimento da obrigação.

10. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor fixado para o dia-multa ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir o valor fixado para o dia-multa ao montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007948-16.2015.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : LUTERIO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO : MG00048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LAURO COELHO JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELITO AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/1991. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos por Lutério de Freitas Costa em face do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve sua condenação pelos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, bem como a pena aplicada em 02 (dois) anos de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa.

2. O embargante alega que o julgado padece de omissão uma vez que deixou de se pronunciar quanto à autorização do poder público para a exploração do bem da união, bem como em relação ao fato de não haver a configuração de dois delitos distintos na conduta imputada.

3. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração constituem instrumento processual apto a eliminar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ao acórdão ou, ainda, a corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

4. No caso, não há vícios no julgado que justifiquem o provimento dos presentes embargos declaratórios, pois as alegações do embargante revela tão somente inconformidade com o conteúdo do acórdão, tendo em vista que foram abordadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

5. No caso, o voto condutor foi expresso ao afirmar que “diferente do que sustenta o recorrente, os tipos que resultaram em sua condenação não são conflitantes entre si”. Assentou o acórdão que “a conduta de explorar recursos minerais sem autorização ou licença dos órgãos competentes tem o condão de configurar tanto o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, quanto o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, em razão de atingirem bens jurídicos diferentes, quais sejam, o meio-ambiente e o patrimônio da União, respectivamente. Assim, não existe conflito aparente de normas, o que pode haver é o concurso formal de crimes”.

6. Consta também, expressamente, que “não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva, que estão comprovadas, dentre outros, pela *notitia*

criminis de fl. 06 e pelo Auto de Paralisação nº 86/2012 de fl. 07, expedido pelo DNPM, determinando a interrupção das atividades de extração de argila no local vistoriado, uma vez constatada a extração de quantidade superior à autorizada pela Guia de Utilização nº 195/2010”.

7. Por fim, o voto condutor assentou que “que é descabida a alegação da defesa de que não existiria ofensa ao bem jurídico tutelado, tendo em vista a posterior autorização do órgão competente. Isso porque no momento da fiscalização da área explorada, a autorização se referia somente à quantidade de 15.000 toneladas/ano, de tal sorte que posterior autorização não é suficiente para afastar o ilícito penal”.

8. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na CR 2.894/MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 07/08/2008). O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestado por meio da via recursal própria.

9. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (STF, AI 648.760 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 30/11/2007, p. 068).

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000595-04.2015.4.01.3817/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: SERGIO VAZ SOARES
ADVOGADO	: MG00129817 - HERNANY SOARES DORNELAS
APELANTE	: MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
ADVOGADO	: DF00041317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA
APELANTE	: GERALDO CORDEIRO MACIEL
ADVOGADO	: MG00112066 - JOSUE SPADA SOARES
APELANTE	: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MG00095113 - LEONARDO FURTADO BORELLI
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO LEI 201/1967. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelos réus Márcio Roberto de Oliveira, Marcus Nylander Souza Oliveira, Geraldo Cordeiro Maciel e Sérgio Vaz Soares contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.

2. Segundo a denúncia, em julho de 2009, foi promovida a 38ª Festa de Exposição Agropecuária de João Pinheiro/MG, cujas despesas foram saldadas com recursos de convênio 704084/2019 firmado entre o Município de João Pinheiro/MG e o Ministério do Turismo. Foi contratada a empresa Cia Fivela de Prata Ltda. de propriedade do apelante Márcio Roberto de Oliveira, para a realização de rodeios e shows, mediante inexigibilidade de licitação.

3. Concluiu o MPF que Sérgio Vaz Soares, ex-prefeito do Município de João Pinheiro/MG, mediante o concurso de Marcus Nylander Souza, ex-procurador municipal, e Geraldo Cordeiro Maciel, Presidente da Comissão de Licitação, com vontade livre, previamente ajustados e em unidade de desígnios, realizaram inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas na Lei 8.666/93, e desviaram, bem como utilizaram, indevidamente, recurso público em favor da empresa Cia Fivela de Prata Ltda. e de seu proprietário Márcio Roberto de Oliveira.

4. Não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal, pois nos termos no art. 109, IV, da Constituição da República é competência da Justiça Federal processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” e a hipótese versa sobre transferência de recursos federais do Ministério do Turismo para o Município de João Pinheiro/MG no ano de 2009, oriundos do convênio 704084/2009, sujeitos, portanto, à fiscalização federal.

5. O objetivo do art. 89 da Lei 8.666/93 é sancionar o gestor público que tem a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida, bem como daqueles que participam ativamente para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

6. A jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Tribunal Regional há muito firmou entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 exige, para que seja tipificado, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo.

7. Não há demonstração nas provas juntadas aos autos, nem ao menos consta da exordial acusatória, a ocorrência de dano ao erário ou a intenção dos apelantes em lesarem os cofres públicos, pois, inclusive, o ex-prefeito, Sergio Vaz Soares, devolveu toda a quantia exigida, o que corrobora a inexistência de lesão ao erário ou de efetivo prejuízo.

8. No caso, o crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 também não ficou comprovado, pois do conjunto fático-probatório juntado aos autos, em especial os depoimentos prestados pelos apelantes em juízo, é inquestionável que o evento foi realizado pela Cia Fivela de Prata Ltda., que contemplou a publicidade, os shows, os rodeios e a emissão de notas fiscais referentes aos pagamentos pelos serviços prestados.

9. Constatadas as irregularidades formais apontadas pelo Ministério do Turismo e ante a necessidade de restituição da quantia de R\$ 151.195,67 (cento e cinquenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), providenciou o apelante Sérgio Vaz Soares a devolução integral dos valores.

10. Não há nos autos provas que indiquem que os apelantes tenham se apropriado ou desviado valores em proveito próprio ou alheio. Nem tampouco, pode-se inferir dos autos que as contradições relacionadas às notas fiscais e aos pagamentos evidenciam que algum dos apelantes se apropriou ou desviou verbas públicas para proveito próprio ou alheio.

11. À míngua de prova suficiente do real desvio da verba federal repassada ao Município, mediante convênio, tampouco da ocorrência de sua apropriação indevida por parte dos acusados, em seu favor ou de terceiros (art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67), devem ser absolvidos os réus quanto à prática desse crime.

12. Apelações providas para reformar a sentença e absolver os réus das imputações relativas aos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto Lei 201/1967 por insuficiência de provas, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações para reformar a sentença e absolver os réus das imputações relativas aos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto Lei 201/1967 por insuficiência de provas, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003386-79.2015.4.01.3902/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
 RECORRIDO : RUBENS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : PA00017774 - LIDINEIA RODRIGUES DO
 NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA REJEITADA MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPROVIMENTO.

1. Apesar de demonstrada a materialidade do fato previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, não houve comprovação, sequer indiciária, da autoria. Afirmar que o imputado praticou o crime ambiental tão somente porque a área desmatada seria de sua propriedade, sem que sequer fosse ouvido, e sem outro elemento de indiciamento ligado à sua (eventual) conduta delitiva, carece de qualquer razoabilidade.

2. A identificação da área desmatada foi realizada por imagens de satélite, não havendo indicativo de que os fiscais estiveram *in loco* na propriedade, até mesmo porque os documentos relativos à autuação do acusado foram enviados pelos correios, com aviso de recebimento.

3. Desprovemento do recurso em sentido estrito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005353-18.2016.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : RAILANE SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : AC00002583 - DENYS FLEURY BARBOSA DOS
 SANTOS
 APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO (ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela ré em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la nas penas do art. 171, §3º, do CP. A pena ficou definitivamente fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, sendo substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo.

2. Segundo a denúncia, a ré, no dia 05/05/2015, obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), ao utilizar declaração falsa como comprovante de residência perante a Caixa Econômica Federal – CEF, com a finalidade de sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Consta, ainda, da peça acusatória que a denunciada declarou falsamente residir em área afetada, à época dos fatos, por enchente ocorrida no Estado, e, conseqüentemente,

contemplada pelo governo para liberação do FGTS aos respectivos moradores da região.

3. No estelionato, é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Aplica-se a causa de aumento do parágrafo terceiro quando o crime é cometido contra entidade de direito público.

4. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelos seguintes documentos: ofício nº 1463/2015; solicitação de saque do FGTS assinada pela apelante; declaração de residência em endereço atingido por inundação; registro de endereço cadastrado na CEF e no FGTS da apelante distinto daquele declarado na Defesa Civil; Ofício nº 019/COMDEC/2016 e relatório de diligências quanto ao endereço fornecido pelo apelante, assim como pela confissão da ré.

5. A tese defensiva de que a apelante teria efetuado o levantamento de valor que lhe pertencia e não teria havido prejuízo à CEF não procede, pois comprovado que a apelante forjou documento falso com endereço que não residia e apresentou juntamente com declaração de pedido de levantamento dos valores referentes ao FGTS junto à CEF, sem, contudo, preencher os requisitos necessários e legais.

6. Dosimetria. Na espécie dos autos, a dosimetria não merece reforma. Isso porque a pena definitiva (após a fração da causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP e a fração da causa de diminuição nos termos do §1º do art. 171) foi fixada abaixo do mínimo legal previsto no tipo, resultando no *quantum* definitivo de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime é o aberto.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000632-11.2016.4.01.3101/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : FRANCIOMAR DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : AP00002640 - VICTOR HUGO LAURINDO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. CONDENAÇÃO PATRIMONIAL PELO MESMO DANO NO ÂMBITO CRIMINAL. *BIS IN IDEM*. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O ressarcimento integral do dano a que foi condenado o apelante, nesta ação de improbidade (R\$ 10.500,00), já foi objeto de exame nos autos de ação criminal, na qual foi condenado por igual fato e mesmo valor, já tendo a sentença transitado em julgado e encontrando-se na fase de cumprimento com parcelamento deferido.

2. O descontentamento do apelante consiste na circunstância de estar sendo sancionado novamente pelo mesmo fato, o que merece certo temperamento, porquanto, instado a juntar prova do parcelamento deferido nos autos da ação criminal, assim como demonstrativo do pagamento das parcelas, não se manifestou.

3. Os precedentes em matéria de improbidade têm admitido a possibilidade de duplo título em relação ao ressarcimento do dano, desde que apenas um seja cobrado, posto que não haverá sentido no (eventual) duplo ressarcimento pelo mesmo fato.

4. Acaso tenha feito o ressarcimento de parte ou da integralidade do dano nos autos da ação criminal, o encontro de contas poderá ser feito na execução da sentença de improbidade, para evitar (eventual) enriquecimento ilícito do ente público.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002230-79.2016.4.01.3301/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : TIAGO MODESTO RABELO
 RECORRIDO : ELIANE PEIXOTO VIANNA
 RECORRIDO : FRANCISCO MOURA DE CASTRO
 RECORRIDO : DILSON ARGOLO
 RECORRIDO : JULIANA NEVES FERREIRA
 ADVOGADO : BA00052035 - MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA
 RECORRIDO : PLINIO BARRETTO DE SANTANA
 ADVOGADO : BA00007084 - NATANAEL PEREIRA DA SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA 438/STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prescrição da pretensão punitiva pela pena hipotética, virtual ou em perspectiva não encontra amparo no ordenamento jurídico. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 – STJ).

2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000091-30.2016.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : GLEYDSON FERREIRA MONTEIRO
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. OURO. TRAZER CONSIGO E COMERCIALIZAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE RELATIVA À CALAMIDADE PÚBLICA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. Comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo do art. 2º, § 1º da Lei 8.176/91, deve ser mantido o decreto condenatório, ainda que com ajustes na dosimetria.

2. O erro de proibição (art. 21 – CP) diz respeito à falta de conhecimento da ilicitude de um comportamento, do desconhecimento do injusto (ilicitude), da ignorância da antijuridicidade. O agente desconhece que a ação (a sua conduta) é contrária ao Direito, não tendo a representação da sua classificação jurídica, dos parâmetros da pena e das condições da sua aplicabilidade, situação inócurrenente na hipótese.

3. A apreciação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve ser regida pelo prudente arbítrio do julgador, atento às peculiaridades subjetivas e objetivas do caso (RHC 112706, Relator: Min. Rosa Weber, 1ª Turma/STF, julgado em 18/12/2012, Processo Eletrônico, DJe-044, Divulg 06/03/2013, Public. 07/03/2013).

4. Deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, II, “j”, do CP, sob pena de *bis in idem*, pois a situação de calamidade pública já foi valorada negativamente quando da fixação da pena-base. Ademais, em obediência ao princípio da correlação — corolário do postulado constitucional da ampla defesa e do contraditório —, é defeso ao juiz analisar fato, circunstância elementar, agravante, qualificadora e causa de aumento de pena não descritos na denúncia ou no aditamento.

5. Provimento parcial da apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002822-56.2017.4.01.3506/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : NADIA SIMAS SOUZA
 RECORRIDO : ALESSANDRO INACIO DA SILVA
 ADVOGADO : GO00047186 - AECIO FLAVIO VIEIRA NETO
 DATIVO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C 297, do CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Alessandro Inácio da Silva pela suposta prática das condutas previstas no art. 304 c/c 297, do Código Penal.

2. O juízo de origem rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que “analisando a narrativa incriminatória bem como o inquérito policial, ao contrário do quanto sustenta a acusação, não existe qualquer elemento de prova que evidencie a configuração do dolo do acusado”.

3. Segundo a denúncia o acusado teria, no dia 23/04/2016, de forma consciente e voluntária, feito uso de documento público materialmente falso (carteira nacional de habilitação) quando abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, na BR 020, KM 179, no Município de Alvorada do Norte/GO.

4. Nos termos do art. 41 do CPP a denúncia conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

5. A denúncia é a peça apta a dar início à instrução do processo quando há manifesta justa causa para a ação penal, ou seja, inaugura a fase de colheita de provas proporcionando a ampliação do conjunto probatório apto a conferir o grau de certeza necessário para a condenação. Não há que se exigir, no momento da denúncia, que todas as elementares do delito estejam comprovadas, apenas indicadas.

6. A rejeição da denúncia pode ocorrer quando se constatar, de plano, a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, conforme se verifica do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Neste caso, contudo, não se vislumbra a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal.

7. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos documentos juntados na fase inquisitorial, quais sejam: (a) Ocorrência Policial; b) autos de apreensão; c) termo de declarações; e, d) laudo pericial produzido pelas autoridades policiais. Os indícios de autoria também estão presentes.

8. Não é possível subsistir, nesse momento processual, o argumento do magistrado *a quo* no sentido de que as diligências inquisitoriais não lograram êxito em comprovar que o acusado não teria ciência da falsidade do documento apresentado, de modo a afastar o elemento subjetivo do tipo.

9. Como bem consignou a Procuradoria Regional da República, estão presentes nos autos indícios de que o acusado agiu com dolo uma vez que apresentou aos policiais documento supostamente expedido por “despachante” (mediante pagamento de R\$ 600,00) que o abordou no Departamento de Trânsito da Cidade de Goiânia, sendo que o recorrido não realizou qualquer exame regulamentar para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

10. Segundo o enunciado da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, “salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela”.

11. Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal *a quo* para o regular processamento do feito, devendo ser avaliada possibilidade de ser firmado acordo de não persecução penal.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal *a quo* para o regular processamento do feito, devendo ser avaliada possibilidade de ser firmado acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000495-38.2017.4.01.3507/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : SAMUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028877 - LEONARDO RIBEIRO LOPES
DATIVO :
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. LEGITIMIDADE. PENA PECUNIÁRIA FIXADA EM R\$ 15.000,00. LEGITIMIDADE, NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta por Samuel Pereira da Silva da sentença que, julgando procedente a pretensão acusatória, o condenou pela prática do crime previsto no artigo 334, §1º, alínea “d”, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, sendo a pena privativa de

liberdade substituída por duas restritivas de direito: (i) prestação de serviços à comunidade; (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00.

2. Segundo a denúncia, no dia 10/08/2012, por volta das 21h, policiais militares receberam informação de que uma carreta carregada de caixas de cigarros de origem paraguaia encontrava-se com defeitos mecânicos e estacionada na GO-302, entre os municípios de Itumirim/GO e Chapadão do Céu/GO. Diante de tais informações, os policiais militares diligenciaram naquelas proximidades, quando encontraram o caminhão Mercedes Benz, 1935, placa CEL-9457 e o reboque Randon, placa LZJ-6123, ambos de Rio Brilhante/MS, conduzido pelo corréu Renato Inês carregado com cerca de 35,4 m³ de pacotes de cigarros de diversas marcas de aparente origem estrangeira. Na mesma operação verificou-se que Renato Inês contava com ajuda do réu Samuel Pereira da Silva que realizava a função de “batedor”.

3. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, Laudos das perícias realizadas nos veículos, Laudo pericial dos cigarros apreendidos, Relatório de Análise referente aos celulares apreendidos com os acusados e Laudo de perícia realizada no aparelho de som automotivo, assim como pelos depoimentos prestados pelos acusados.

4. Importante ressaltar que a apelação sequer se insurge contra a materialidade e a autoria, tratando apenas sobre a pena de prestação pecuniária.

5. No presente caso, a defesa conformou-se com a fixação da pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, alegando que, tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em patamar próximo ao mínimo legal, a substituição dela por duas restritivas de direitos ofende o princípio da proporcionalidade.

6. No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o § 2º do art. 44 do CP dispõe que: “Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.”

7. No caso, a substituição da pena privativa de liberdade fixada em 02 anos de reclusão por duas restritivas de direitos decorre de preceito legal em relação ao qual o legislador exerceu seu juízo legítimo de proporcionalidade, sendo, portanto, inadmissível a pretensão à substituição da pena por uma restritiva de direitos.

8. No tocante à pena pecuniária, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que ela deve ser fixada atendendo à situação econômica ou financeira do réu, nos termos do art. 49, do art. 59 e do art. 60 do CP. Além disso, é necessário que a pena seja fixada em montante que permita o seu efetivo cumprimento pelo réu e em proporcionalidade com a pena-base fixada.

9. Além disso, o fato de o recorrente ter sido capaz de efetuar o pagamento da fiança no importe de R\$ 12.440,00 autoriza a fixação do valor da prestação pecuniária em patamar superior ao mínimo legal, pois nos termos do art. 336, *caput*, do CPP, “[o] dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado”. Assim, o valor da fiança (R\$ 12.440,00) deverá ser usado no pagamento das custas e da prestação pecuniária.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005082-94.2017.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00103066 - IVAN BRITO DE ALENCASTRO GRACA JUNIOR
RECORRIDO : AURELIO DAVID SALGADO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto por Marcelo Henrique Almeida de Carvalho contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação apresentado pelo recorrente, ante a intempestividade de seu ajuizamento.
2. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação aviado pelo recorrente. Defende o recorrente que, na hipótese, devem ser aplicadas as regras e prazos do Código de Processo Civil e não as normas processuais penais.
3. No caso, depreende-se dos autos que o recorrente ajuizou embargos de terceiro com intuito de ver retirados impedimentos judiciais sobre automóvel que alega ser de sua propriedade, cujo pedido foi indeferido. O automóvel pleiteado foi objeto de medida assecuratória deferida no âmbito da denominada "Operação Athos" uma vez que o bem pertenceria ao então investigado Aurélio David Salgado (réu na Ação Penal n. 13522-84.2014.4.01.3801).
4. Os embargos de terceiro deram-se como ação incidental processual inserida no bojo de procedimento de natureza inequivocamente penal, devendo, por tal motivo, observar o rito pertinente, traçado, no caso, pelo Código de Processo Penal.
5. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Conflito de Competência n. 151.264/MG (Decisão juntada às fls. 81/82) suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG entendeu que a presente demanda deveria tramitar perante o Juízo Criminal Federal (no caso a 4ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG) que investiga a hipótese de o bem ter sido adquirido com renda auferida com o tráfico de drogas. Assim, resta indene de dúvidas que o regramento processual a ser seguido é o do Código de Processo Penal.
6. No caso, é forçoso reconhecer que o recurso de apelação defensiva é intempestivo, pois interposto depois do quinquídio previsto no art. 593 do CPP, pois tendo sido o recorrente intimado no dia 05/09/2017 (publicação pela imprensa oficial, conforme regramento do art. 370, §1º, do CPP), o prazo de 05 (cinco) dias começou a correr no dia 06/09/2017, tendo findado no dia 11/09/2017. Contudo, o recurso do autor foi protocolado no dia 25/09/2017, posteriormente, portanto, ao quinquídio previsto no art. 593 do CPP.
7. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0024424-08.2018.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RUY NESTOR BASTOS MELLO
RECORRIDO : RENATO RUGGIERO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 342, §1º. CRIME DE FALSO

TESTEMUNHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Renato Ruggiero, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 342, §1º, do Código Penal.
2. Narra a denúncia que o acusado firmou declaração de teor sabidamente falso para fins de juntada aos autos da Ação Penal n. 6659-29.2015.4.01.3300, no bojo da qual se imputava a Frederik Barbieri a prática dos crimes de tráfico internacional de armas de fogo e descaminho (art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/2003) e descaminho (art. 334, *caput*, do Código Penal).
3. Nos termos do art. 41 do CPP a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
4. A denúncia é a peça apta a dar início à instrução do processo quando há manifesta justa causa para a ação penal, ou seja, inaugura a fase de colheita de provas proporcionando a ampliação do conjunto probatório apto a conferir o grau de certeza necessário para a condenação. Não há que se exigir, no momento da denúncia, que todas as elementares do delito estejam comprovadas, apenas indicadas.
5. A rejeição da denúncia pode ocorrer quando se constatar, de plano, a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, conforme se verifica do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Neste caso, não se vislumbra a existência de justa causa para o exercício da ação penal.
6. A rejeição da denúncia se deu ante: a) a ausência de comprovação quanto à autoria do termo de declaração que foi juntado pela defesa do réu da ação principal (não há conferência de assinatura e não houve questionamento quanto ao ora acusado sobre se sabia da existência de tal documento); b) a inexistência de que o ora acusado tenha prestado depoimento (viabilizado por meio de cooperação jurídica internacional) sob compromisso; e, c) não houve proveito favorável das declarações prestadas em relação ao réu da ação penal.
7. Comete o crime de falso testemunho aquele que fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, em processo, ou seja, aquele que mentir (ou afirmar inverdade), e aquele que negar a verdade sabida ou ocultá-la. A falsidade há de recair sobre fatos. A testemunha não pode ser responsabilizada por sua eventual errônea interpretação de regras, normativos ou valoração de fatos. (Julio Fabbrini Mirabete. Código Penal Interpretado. SP: Atlas, 1999, p. 1855.).
8. A testemunha é meio de prova para obtenção da verdade sobre fatos que devam ser esclarecidos em juízo. Portanto, meras divergências entre depoimentos não certificam, consoante a jurisprudência, a materialidade do delito.
9. No caso, como bem posto pelo juízo, a declaração firmada pelo recorrido não pode ser considerada como depoimento ou prova documental. Não se sabe se a mencionada declaração foi firmada pelo denunciado, levando em conta que em seu depoimento o recorrido não foi questionado se confirmava o teor da declaração ou, ao menos, se conhecia a existência da mesma e, ainda, o teor da declaração não pode ser considerado totalmente falso.
10. No caso, não existem razões fáticas ou jurídicas para a reforma da decisão que rejeitou a peça acusatória oferecida contra Renato Ruggiero pelos crimes falsidade ideológica e de falso testemunho.
11. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0032488-07.2018.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : LIMONGI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 APELANTE : FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 ADVOGADO : SP00131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANILO JOSE MATOS CRUZ

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONSTRIÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos por Limongi Sociedade de Advogados e Fraga Sociedade de Advogados contra o acórdão que deu parcial provimento aos seus recursos de apelação para obstar a alienação judicial dos imóveis objeto do pedido antes do trânsito em julgado da ação penal originária.

2. No caso, os embargantes se insurgiram em apelação contra a decisão que julgou improcedentes seus embargos de terceiro, mantendo o ato de constrição patrimonial incidente sobre dois apartamentos localizados no Guarujá/SP.

3. Os embargantes alegam, em síntese, que o julgado padece de contradição tendo em vista que teria afirmado que o *sequestro teria sido decretado sob o pretexto de que os bens imóveis afetados do senhor Geraldo Pocobi Filho seriam provenientes da prática de infração penal, ou seja, poderiam caracterizar proveitos ilícitos* quando o Juízo *a quo* teria determinado a constrição dos bens para garantir a reparação do dano decorrente do crime de lavagem de dinheiro ou da infração penal antecedente, bem como garantir o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas processuais.

4. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração constituem instrumento processual apto a eliminar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ao acórdão ou, ainda, a corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

5. No caso, não há vícios no julgado que justifiquem o provimento dos presentes embargos declaratórios, pois as alegações dos embargantes revelam tão somente inconformidade com o conteúdo do acórdão.

6. Ao contrário do que alegado, o acórdão, em momento algum, assentou que os bens deveriam ficar constritos em razão de o sequestro ter sido decretado sob o pretexto de que os bens seriam provenientes da prática de infração penal, ou seja, poderiam caracterizar proveitos ilícitos, fundando-se, antes, na dúvida persistente sobre a propriedade dos bens.

7. No caso, verificando haver fundadas dúvidas quanto à propriedade dos imóveis objetos do pedido, o acórdão limitou-se a esse fundamento. O acórdão foi expresso quanto ao fato de que a propriedade do bem não se encontra devidamente demonstrada, conforme determina o art. 1.245 do Código Civil, o que impediu o deferimento do pedido proposto.

8. Não se pode falar em contradição, obscuridade ou omissão que justifique o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, visto que as alegações dos embargantes revelam tão somente a sua inconformidade com o conteúdo do julgado, tendo em vista que foram abordadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

9. Cabe enfatizar, por oportuno, a impropriedade dos embargos de declaração para suscitar nova discussão da lide. São eles, na verdade, apelos de integração e não de substituição (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl na CR 2.894/MX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 07/08/2008). O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestado por meio da via recursal própria.

10. Tem-se por prequestionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (STF, AI 648.760 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 30/11/2007, p. 068).

11. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006634-54.2018.4.01.3900/PA

	: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR	
APELANTE	: ANTONIO SALAZAR NUEZ
ADVOGADO	: PA00021174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS
APELADO	: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	: UBIRATAN CAZETTA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO. DESBLOQUEIO. TERCEIRO DE BOA FÉ. JULGAMENTO ADIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão desta Quarta Turma que negou provimento a recurso de apelação mantendo a decisão que indeferiu o desbloqueio do veículo Hyundai/HB20 1.6M, placa QDL 0874, cuja a indisponibilidade foi decretada em razão de o veículo ter sido adquirido com proveito auferido com a atividade delitativa, tendo em vista que seu proprietário é investigado pelo crime de tráfico internacional de drogas.
2. Os embargos de declaração têm por objetivo suprir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, não se prestando a rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não constituem meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
3. O embargante alega, em síntese, que o julgado deve ser anulado porquanto o advogado não foi intimado pessoalmente da data da sessão de julgamento para que fosse possibilitada a sustentação oral.
4. Na hipótese, o embargante não utilizou a via adequada para a discussão quanto à intimação pessoal para o julgamento do feito e o consequente exercício do direito de sustentar oralmente na sessão de julgamento. Desse modo, seria o caso de não conhecimento dos embargos de declaração pela flagrante inadequação da via eleita.
5. Ainda que se assim não fosse, não se vislumbra, na hipótese, qualquer nulidade em razão de possível cerceamento de defesa, pois, de acordo com os documentos juntados aos autos a defesa realizou sustentação oral no dia 10 de março de 2020 e, nessa sessão, ficou ciente do adiamento do julgamento. Posteriormente, tendo em vista a impossibilidade de adiamentos sucessivos e, ainda, a ocorrência da Pandemia de Covid-19, que suspendeu as atividades presenciais no Tribunal, o processo foi novamente pautado com publicação de pauta no órgão oficial.
6. Como bem consignou o Procurador Regional da República em suas contrarrazões, tendo a defesa já realizado a sustentação oral na sessão do dia 10/03/2020, não caberia mais o exercício de tal direito na sessão em que o feito foi finalmente analisado pela Turma Julgadora.
7. Ademais, após iniciado o julgamento, como ocorreu na espécie, e ocorrido o adiamento, com as devidas intimações e publicações, não se pode falar em ocorrência de efetivo prejuízo para a defesa (STJ - AGRHC 489203 2019.00.10116-4, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE DATA:16/04/2019; STJ - HC 132.148/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 24/05/2012).
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002409-52.2018.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
RECORRIDO : IBSEN SUETONIO TRINDADE
RECORRIDO : ANDRES GUSTAVO SANCHEZ ESTEVA
ADVOGADO : TO00000360 - HELIO MIRANDA E OUTRO(A)
APELANTE : FABIO D AYALA VALVA
ADVOGADO : DF00040299 - ROMERO FERRAZ FILHO E
OUTROS(AS)
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza cautelar, rege-se pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência, e somente deve ser decretada quando, em face do material informativo dos autos, revele-se imprescindível para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, ou a futura aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi revogada pelo juiz do processo, mais aproximado da realidade dos autos, por não reputar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Não deve o Tribunal, em princípio, à distância do cenário do caso, sobrepor-se ao juiz nessa avaliação.

3. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de setembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000263-52.2019.4.01.3314/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
RECORRIDO : ADINAEEL CARLOS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00034980 - TESSA ALMEIDA SILVA OLIVEIRA
DATIVO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM JURÍDICO TUTELADO DE INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a incompetência do Juízo Único da Subseção Judiciária de Alagoins/BA para processar e julgar os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (arts. 180 e 311 do Código Penal) supostamente praticados por Adinael Carlos Miranda dos Santos e José Adalberto Santos Nascimento e determinou a remessa do feito para a Justiça Estadual da Bahia. A aludida decisão determinou o prosseguimento da persecução penal perante a Justiça Federal apenas quanto ao crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

2. Narra a denúncia que, no início de 2015, os acusados (i) adquiriram e receberam, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime (veículo Palio 2014 roubado) incidindo no art. 311 do Código Penal e (ii) adulteraram sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, violando o art. 311 do Código Penal; e, no dia 31/04/2015, o réu Adinael Carlos Miranda dos Santos (iii) conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (o referido veículo Palio 2014 roubado), com ofensa ao art. 311 do CP, e para ocultar e conseguir impunidade em relação aos crimes já relacionados, (iv) fez uso de documento público falso – Certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) – perante autoridade policial rodoviária (art. 304 c/c 297 do Código Penal).

3. O magistrado, no recebimento da denúncia, reconheceu a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Alagoins/BA apenas em relação ao delito de uso de documento falso e declinou da competência para a Justiça Estadual relativamente aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo.

4. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que em sendo o crime de receptação, na modalidade conduzir, um delito permanente, é possível afirmar que sua prática foi concomitante com o crime de uso de documento falso, de modo a atrair a conexão teleológica entre as condutas a serem apuradas. Nesse caminho, deve, então ser firmada a competência da Justiça Federal para o processamento de todas as condutas. Precedentes.

5. Não há dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para julgar os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) e receptação (art. 180 do CP), juntamente com o uso de documento falso (art. 304 do CP), devendo ser provido o presente recurso em sentido estrito para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal proposta contra os recorridos, devendo o feito retornar ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Alagoins/BA para regular processamento.

6. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) e receptação (art. 180 do CP), juntamente com o uso de documento falso (art. 304 do CP), devendo o feito retornar ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Alagoins/BA para regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) e receptação (art. 180 do CP), juntamente com o uso de documento falso (art. 304 do CP), devendo o feito retornar ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Alagoins/BA para regular processamento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0006673-26.2019.4.01.3800/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RELATOR
 RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 RECORRIDO : JEANNY RAFAELLE DARIENSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PR00041044 - LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM E OUTRO(A)

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO (ART. 334, §1º, III, DO CP). SUPRESSÃO DE TRIBUTOS EM VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELA LEI 10.522/2002. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS DE APTIDÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA PREENCHIDOS. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Jeanny Rafaele Darienso de Oliveira pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, §1º, III, do Código Penal, nos termos do art. 395, III, do CPP.

2. O juízo sentenciante assim decidiu por considerar que o valor total dos tributos suprimidos é inferior aos valores adotados como relevantes na seara cível-tributária, o qual corresponde atualmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), concluindo pela atipicidade material da conduta investigada, fazendo incidir, no caso, o princípio da insignificância.

3. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 26/10/2017 foram apreendidas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da devida documentação fiscal durante fiscalização realizada no depósito da empresa Jhd Comércio e Equipamento de Informática Ltda., localizada na cidade de Belo Horizonte/MG. A inicial acusatória aponta que o valor da mercadoria apreendida totalizou, à época dos fatos, R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta Reais) e o valor do tributo elidido montou em R\$ 1.647,55 (mil seiscentos e quarenta e sete Reais e cinquenta e cinco centavos).

4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

5. No caso, contudo, não pode ser aplicado o princípio da insignificância, pois embora o valor do tributo devido seja inferior ao estipulado pela Lei 10.522/2002, há nos autos informação de que a denunciada já fora autuada pela Receita Federal pelas mesmas circunstâncias relatadas na exordial acusatória.

6. Julgados desta Turma, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, afastam a aplicação do princípio da insignificância quando há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a desta Corte Regional, é assente no sentido de que a existência de diversos procedimentos administrativos fiscais instaurados em razão de práticas de descaminho inviabiliza o reconhecimento da atipicidade penal pela insignificância.

8. Segundo o enunciado da Súmula 709 do STF, "salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela".

9. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia oferecida e determinar a remessa dos autos à origem para o regular processamento e julgamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida e determinar a remessa dos autos à origem para o regular processamento e julgamento do feito, os termos do voto do relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.
0000286-26.2019.4.01.3822/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
EMBARGANTE : BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP00065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 228/235.
RECORRENTE : BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP00065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA FIXADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O acórdão adotou a tese, esposada pelo STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos crimes tipificados na Lei 9.605/1998 rege-se pelas normas do Código Penal, nos termos do seu art. 79 (“Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”).

2. E obtemperou que, no caso dos crimes ambientais perpetrados por pessoas jurídicas, “além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.” (precedente), estando os temas postos no recurso enfrentados frontalmente.

3. O manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, com o fim acesso aos recursos especial e extraordinário, deve apresentar-se fundado concretamente, no histórico dos autos, num dos permissivos legais do recurso — omissão, obscuridade, ambiguidade ou omissão —, cujo exame possa propiciar o manejo dos recursos excepcionais, hipótese inócua.

4. A irresignação quanto ao resultado do julgamento não rende ensejo aos embargos de declaração, cuja pretensão de reforma do julgado deve ser veiculada pela via recursal adequada. Não se trata de embargos infringentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000455-52.2019.4.01.4003/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SAULO LINHARES DA ROCHA
RECORRIDO : JOAO GOMES DA SILVA NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : PI00013400 - MAGILA RAYOURE SOUSA SILVA
RECORRIDO : ELIANA MARIA GUERRA PIRES DE CARVALHO
RECORRIDO : FRANCISCO DONATO LINHARES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : PI00011911 - VICTOR AUGUSTO SOARES FREIRE
DATIVO :
RECORRIDO : JOSE CLEANTO BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO : PI00007121 - BEN-TEN DE SOARES E MARTINS NETO
RECORRIDO : ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : PI00014249 - IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI 8.666/93, ART. 90. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, nos autos do Processo 3165-98.2012.4.01.4000, recebeu a denúncia oferecida em desfavor de Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, José Cleanto Bezerra Cavalcante, José Ribamar Feitosa dos Santos, Eliana Maria Guerra Pires de Carvalho, Antônio Sobrinho da Silva, João Gomes da Silva Neto e Francisco das Chagas Silva em relação aos crimes do art. 1º, I, do Decreto Lei 201/1967 e art. 288 do Código Penal, e rejeitou a inicial acusatória em face da suposta prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Consta dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados por fraude em licitação, apropriação de dinheiro público e formação de quadrilha, na execução dos procedimentos envolvendo recursos públicos federais relativos ao Convênio n. 344/2004, firmado entre aquele Município e a Fundo Nacional de Saúde - FUNASA para a reforma e construção de residências e módulos sanitários.

3. Sustenta o recorrente que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal tendo em vista que embora as condutas imputadas aos réus tenham sido inicialmente enquadradas no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, os fatos apresentados melhor amoldam-se aos ditos do art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Assim, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, e estaria, portanto, ausente a prescrição.

4. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

5. No caso, os fatos ocorreram entre 2004 (celebração do convênio) e 2006 (ocorreu a tomada de preços). A decisão que analisou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi proferida no dia 19/05/2015.

6. O tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (aquele imputado aos réus na inicial acusatória) prevê uma pena máxima de 04 (quatro) anos de detenção. Nesse diapasão, em conformidade com os ditos do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorreu no ano de 2014 (no prazo de 08 anos).

7. O ilícito penal do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (aquele ao qual o MPF pede que seja realizado o novo enquadramento dos fatos narrados na exordial acusatória) prevê pena máxima de 05 (cinco) anos de detenção. Assim, observando-se as normas insertas no art. 109, III, do Código Penal, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal em 2018 (no prazo de 12 anos).

8. O feito foi recebido neste Tribunal e distribuído a este relator em 11/11/2019, tendo ficado pronto para julgamento apenas em 23/10/2020. Assim, nesse contexto, independentemente de se considerar as condutas enquadradas nos ilícitos penais previstos nos arts. 89 ou 90 da Lei n. 8.666/1993, a pretensão punitiva estatal está prescrita, pela pena máxima em abstrato.

9. Ainda que se assim não fosse, observa-se dos fatos apresentados na denúncia que o tipo penal imputado aos réus não merece qualquer reparo, pois a peça acusatória delimitou a imputação nas condutas de fraude para a contratação da empresa Mágila Construtora Ltda., de propriedade de um dos acusados, ante a montagem de procedimento licitatório pelos acusados (inclusive com a montagem da elaboração das propostas de preços).

10. Segundo o MPF o que ocorreu foi um procedimento licitatório fraudado, com ajuste de preços e objetos de contratação de modo que houvesse o direcionamento para a consagração de determinada empresa como vencedora, conforme prevê o art. 90 da Lei de Licitações.

11. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR